



UNIVERSIDADE DO VALE DO TAQUARI  
CURSO DE DIREITO

**A (IN)APLICABILIDADE DA SUSPENSÃO  
DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO E APREENSÃO DO  
PASSAPORTE DO DEVEDOR/EXECUTADO EM AÇÕES COM  
PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA**

Estevão Camini Giovanaz

Lajeado, junho de 2019

Estevão Camini Giovanaz

**A (IN)APLICABILIDADE DA SUSPENSÃO  
DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO E APREENSÃO DO  
PASSAPORTE DO DEVEDOR/EXECUTADO EM AÇÕES COM  
PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA**

Monografia apresentada na disciplina de Trabalho de Curso II – Monografia ou Artigo, do curso de Direito, da Universidade do Vale do Taquari – Univates, como parte da exigência para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientadora: Alice Krämer Iorra Schmidt

Lajeado, junho de 2019

## RESUMO

O presente trabalho procura expor a aplicação das medidas atípicas de execução, trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015, como a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e a apreensão do passaporte do devedor/executado em ações com prestação pecuniária. É feita uma base de conceitos que cercam o tema, bem como de princípios inerentes à execução, a fim de situar o interlocutor. Após, é analisada a legalidade das medidas aplicadas, evidenciando que são cabíveis em determinadas situações, desde que respeitados certos requisitos, como: o esgotamento das medidas típicas; o respeito ao contraditório e à proporcionalidade; indícios de má-fé pelo devedor/executado. Por fim, é mostrada a existência de discussão no Supremo Tribunal Federal, carente de decisão, juntamente com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é possível a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, mas não a apreensão do passaporte. Em decisão mais recente, o Superior Tribunal de Justiça limita a aplicação das medidas atípicas apenas a casos em que há ocultação de bens por parte do devedor/executado, uma vez verificada a existência de patrimônio em nome dele.

**Palavras-chave:** Medidas atípicas de execução. Suspensão da Carteira Nacional de Habilitação. Apreensão do passaporte. Prestação pecuniária.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>05</b>
<b>2 CONCEITOS .....</b>	<b>08</b>
<b>2.1 Noções de cobrança judicial, execução de títulos e cumprimento de sentença .....</b>	<b>08</b>
<b>2.2 Princípios da execução intrínsecos ao tema tratado .....</b>	<b>12</b>
<b>2.2.1 Princípio do devido processo legal .....</b>	<b>12</b>
<b>2.2.2 Princípio do contraditório .....</b>	<b>13</b>
<b>2.2.3 Princípio da efetividade .....</b>	<b>14</b>
<b>2.2.4 Princípio da responsabilidade patrimonial .....</b>	<b>17</b>
<b>2.2.5 Princípio da boa-fé processual .....</b>	<b>21</b>
<b>2.2.6 Princípio da menor onerosidade ao devedor .....</b>	<b>22</b>
<b>2.2.7 Princípio da disponibilidade da execução .....</b>	<b>23</b>
<b>2.2.8 Princípio da dignidade da pessoa humana .....</b>	<b>24</b>
<b>2.3 Medidas tradicionais utilizadas para cobrança de dívidas por ações judiciais .....</b>	<b>25</b>
<b>3 NOVAS ALTERNATIVAS DE COAGIR O PAGAMENTO DE DÍVIDAS TRAZIDAS PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 .....</b>	<b>28</b>
<b>3.1 Proporcionalidade na aplicação dos dispositivos .....</b>	<b>31</b>
<b>3.2 Conflitos de direitos .....</b>	<b>33</b>
<b>3.3 Impactos da aplicação das medidas .....</b>	<b>37</b>

<b>4 JURISPRUDÊNCIA .....</b>	<b>40</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>54</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>56</b>

## 1 INTRODUÇÃO

No âmbito do direito brasileiro, percebe-se que há uma enorme dificuldade na cobrança de dívidas, seja por cumprimento de sentença ou execuções de títulos. Dentre os obstáculos que se colocam à frente da efetivação do direito do credor, pode-se destacar a real impossibilidade de pagamento por parte do devedor, porém, também existem devedores que utilizam todos os artifícios possíveis para esquivar-se do pagamento, resultando em um impasse jurídico. Portanto, fazem-se necessárias novas medidas que contribuam para a solução desse conflito.

Com a entrada em vigor do atual Código de Processo Civil (CPC), em 2016, foram adicionados poderes ao juiz a fim de assegurar a prestação de tutelas jurisdicionais. Essas alternativas estão previstas no artigo (art.) 139 do CPC, mais precisamente em seu inciso IV, facultando ao juiz determinar medidas para concretizar o cumprimento de ordens judiciais.

A interpretação deste inciso possibilita que os credores de ações de cobrança de crédito passem a solicitar a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e/ou apreensão do passaporte dos devedores como alternativa para compelir o adimplemento da dívida, sendo este o tema da presente monografia: é possível a apreensão de CNH/passaporte a fim de compelir o devedor/executado a cumprir com sua obrigação pecuniária?

O método de pesquisa utilizado é o hipotético-dedutivo, com base nas hipóteses de que: as medidas violam o ordenamento jurídico, motivo pelo qual não devem ser aplicadas; ou é possível a aplicação das medidas em determinados

casos, sem que haja impedimento legal para elas. Ainda, o tipo de pesquisa é qualitativo, com os procedimentos histórico e comparativo, com base em doutrinas, notícias, artigos, monografias, jurisprudência, legislação, dentre outras bibliografias.

O objetivo geral é analisar o conflito de direitos que engloba o tema, identificando a aplicabilidade das medidas atípicas. Como objetivos específicos, foram selecionados os seguintes: conceituar as medidas utilizadas com base em doutrina; analisar aspectos legais e socioeconômicos afetados por elas; e verificar decisões judiciais referentes ao tema, identificando a possibilidade de requerimento e deferimento de aplicação das medidas atípicas nos casos mencionados.

No primeiro capítulo serão tratados os conceitos e princípios que cercam o tema, a fim de que se tenha uma base para o bom entendimento do tema. Assim, demonstra-se noções sobre cobrança judicial, execução de títulos e cumprimento de sentença, juntamente com a explicação de princípios importantes que cercam o tema, sendo eles: o princípio do contraditório, do devido processo legal, da efetividade, da responsabilidade patrimonial, da boa-fé processual, da menor onerosidade ao devedor, da disponibilidade da execução e da dignidade da pessoa humana. Ao fim do capítulo, são evidenciadas as medidas tradicionais utilizadas na cobrança de dívidas judiciais, chamadas de medidas típicas.

O segundo capítulo trará, com base na doutrina, a possibilidade de aplicação de medidas atípicas em ações com prestação pecuniária, possibilitadas pela inclusão do art. 139, IV do Código de Processo Civil, dentre elas a suspensão da CNH e a apreensão do passaporte do devedor/executado. Revela-se conflitante a doutrina acerca do tema, motivo pelo qual segue-se para análise da jurisprudência acerca do assunto.

Por fim, o terceiro capítulo demonstrará decisões jurisprudenciais com relação ao tema, exclusivamente pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), uma vez que a discussão no Supremo Tribunal Federal (STF) ainda não foi decidida. Desse modo, será demonstrada a aplicabilidade das medidas atípicas, especialmente apreensão de passaporte e suspensão de CNH do devedor/executado em ações com prestação pecuniária, com base em decisões colegiadas do STJ.

De todo o estudado, percebe-se que a jurisprudência brasileira e a doutrina até aqui investigada mostraram-se divergentes quanto ao tema, enquanto uns alegam que tais medidas ferem princípios constitucionais, outros entendem que se trata de direito válido do credor para efetivar a cobrança do débito. Portanto, o presente trabalho focará na possibilidade jurídica do tema, bem como nos efeitos causados pelas medidas indicadas.

## 2 CONCEITOS

Visando uma compreensão mais adequada, faz-se necessária uma abordagem de definições concernentes ao assunto. Isto posto, passa-se à análise dos conceitos que facilitarão entendimento do tema tratado.

### **2.1 Noções de cobrança judicial, execução de títulos e cumprimento de sentença**

Quando se fala em execução civil com prestação pecuniária, pressupõe-se a existência de uma obrigação de pagar quantia, bem como as partes envolvidas: o credor, detentor do direito de cobrar; e o devedor, sujeito que assumiu a obrigação. Inadimplida a prestação por parte do credor e frustrada a tentativa de cobrança amigável, passa-se à esfera judicial. Didier, então, demonstra que:

O direito a uma prestação é o poder jurídico conferido a alguém, de exigir de outrem o cumprimento de uma prestação (conduta), que pode ser um fazer, um não-fazer, ou um dar – prestação essa que se divide em dar dinheiro e dar coisa distinta de dinheiro. Os direitos a uma prestação relacionam-se aos prazos prescricionais que, como prevê o art. 189 do Código Civil, começam a correr da lesão/inadimplemento – não cumprimento pelo sujeito passivo do seu dever. O direito a uma prestação precisa ser concretizado no mundo físico; a sua efetivação/satisfação é a realização da prestação devida. Quando o sujeito passivo não cumpre a prestação, fala-se em inadimplemento ou lesão. Como a autotutela é, em regra, proibida, o titular desse direito, embora tenha a pretensão, não tem como, por si, agir para efetivar o seu direito. Tem, assim, de recorrer ao Poder Judiciário, buscando essa efetivação, que, como visto, ocorrerá com a concretização da prestação devida. Busca, portanto, a tutela jurisdicional executiva. (DIDIER, 2017, p. 41-42)

Do mesmo modo, Araken de Assis (2017, p. 108-110) traz a necessidade da intervenção do Poder Judiciário, culminada com a impossibilidade de autotutela, denominada “a justiça de mão própria”. No sentido de que nestes casos haveria uma relação desigual, de forma que a autotutela “afigura-se inadequada, pois, provavelmente produzirá resultados que não correspondem à pauta aceita e praticada nas relações sociais híidas, imperará, em geral, a vontade do litigante mais forte e hábil” (ASSIS, 2017, p. 108-109).

Há também a possibilidade de autocomposição, porém, nesse sentido, Araken de Assis demonstra que a autocomposição:

Mostra-se essencialmente eventual. Não se poderia assentar a resolução dos conflitos num mecanismo contingente e relativo. E nem sequer existem dados confiáveis que demonstrem, convincentemente, a superioridade da solução consensual e comparação à solução autoritária do cliente. Ao contrário, em muitos casos essa última é a única socialmente desejável. (ASSIS, 2017, p. 109)

Conseqüentemente, aparece a figura do Estado, dotado de imparcialidade e, representado pelo Poder Judiciário, para solucionar o conflito, caracterizando a heterocomposição, segundo o autor:

Inerente ao modelo da heterocomposição é a ingerência de terceiro, pessoa distinta dos litigantes, e, porque infenso aos interesses concretos controvertidos no conflito, idôneo a solucioná-lo. Na condição de representante da sociedade política, ao Estado compete instituir órgãos para promover a resolução autoritária do conflito, dotados do predicado fundamental da equidistância, e cujo papel consiste em legitimar o processo. (ASSIS, 2017, p. 109)

Não se pode olvidar a existência da arbitragem como forma de heterocomposição, de modo que não há a interferência do Estado, conforme dita a sua norma própria, na forma da Lei nº 9.037/96. Segundo Neves:

Atualmente, a arbitragem mantém as principais características de seus primeiros tempos, sendo uma forma alternativa de solução de conflitos fundada basicamente em dois elementos: (i) as partes escolhem um terceiro de sua confiança que será responsável pela solução do conflito de interesses e, (ii) a decisão desse terceiro é impositiva, o que significa que resolve o conflito independentemente da vontade das partes. (NEVES, 2018, p. 77)

No entanto, tal mecanismo de solução de conflitos não será objeto do presente estudo, até porque a execução da sentença arbitral ocorrerá na via judicial,

conforme art. 31 da Lei 9.307/96<sup>1</sup> e art. 515, VIII do CPC<sup>2</sup>. Visto isso, para o completo entendimento do tema tratado, fazem-se necessários certos esclarecimentos quanto ao estado atual das cobranças de dívida no âmbito judicial.

Primeiro, há de se diferenciar a execução de título extrajudicial e o cumprimento de sentença. Nesse sentido, Didier (2017, p. 49) ensina que “a execução pode ser classificada de acordo com o título executivo que a lastreia. Fala-se em execução por título executivo judicial - chamada de ‘cumprimento de sentença’ - e execução por título extrajudicial.” Ainda, o autor classifica as execuções entre comum, especial, judicial, extrajudicial, direta e indireta.<sup>3</sup>

Em todas as hipóteses trazidas, há o envolvimento do Poder Judiciário e, portanto, a aplicação do Código de Processo Civil. Contudo, mesmo com os mecanismos de cobrança judiciais existentes, há uma sabida dificuldade por parte do credor em ver sanado seu crédito perante o devedor, como informa Dantas (2016, texto digital), chega a ser comum o fato de Brasil ter se tornado um paraíso para inadimplentes. Por inadimplemento se entende, segundo Araken de Assis (2017, p. 279), o “fenômeno contrário à conformidade ao direito, consistente na solução da dívida pelo obrigado, dá-se o inadimplemento quando faltar a prestação devida, isto é, quando o devedor não a cumprir, voluntária ou involuntariamente.”

Assim, vista à enorme gama de inadimplentes existentes no país, é inaceitável que as relações de cobrança brasileiras não sejam resolvidas de forma

---

<sup>1</sup> Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

<sup>2</sup> Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: [...] VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado;

<sup>3</sup> [...] Há os procedimentos comuns, que servem a uma generalidade de créditos, como é o caso do procedimento da execução por quantia certa previsto no CPC, e há os procedimentos executivos especiais, que servem à satisfação de alguns créditos específicos, como é o caso da execução de alimentos e da execução fiscal. [...] A execução forçada é judicial quando se realiza perante o Poder Judiciário. Ela é regra tradicional do Direito brasileiro. [...] Execução direta (ou execução por sub-rogação), assim entendida aquela em que o Poder Judiciário prescinde da colaboração do executado para a efetivação da prestação devida e, pois, promove uma substituição da sua conduta pela conduta do próprio Estado-juiz ou de um terceiro. Em outras palavras, na execução direta, as medidas executivas são levadas a efeito mesmo contra a vontade do executado; sua vontade é irrelevante. [...] Já a decisão mandamental é aquela que impõe uma prestação ao réu e prevê uma medida executiva indireta, que atue na vontade do devedor como forma de compeli-lo ou incentivá-lo a cumprir a ordem judicial. Nesses casos, o Estado-juiz busca promover a execução com a colaboração do executado, forçando ou incentivando a que ele próprio cumpra a prestação devida. (DIDIER, 2017, p. 48-51)

eficaz. Consequentemente, todas as partes envolvidas no conflito não estão satisfeitas, tanto por parte do credor, que não vê seu crédito sanado, quanto por parte do devedor de boa-fé, que acaba por ter sua reputação abalada.

Complementando o conceito anterior:

Há *inadimplemento* sempre que o devedor deixa de cumprir um dever jurídico, seja ele convencionado, legal, ou estabelecido numa decisão judicial. Inadimplemento, em sentido amplo, é sinônimo de *inexecução de um dever jurídico*. (DIDIER, 2017, p. 193)

Evidenciando o argumento do excesso de inadimplentes, o Serviço de Proteção ao Crédito Brasil (2018, texto digital) divulgou, em pesquisa encomendada junto à Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas, que o Brasil possuía no mês de setembro de 2018 cerca de 62,4 milhões de negativados. Do mesmo modo, a área de Decision Analytics da Serasa Experian (2018, texto digital) também levantou dados nesse sentido, informando que em junho de 2018, o Brasil possuía cerca de 61,8 milhões de inadimplentes.

Corroborando com o argumento, Souza e Silva demonstram que “o credor passa anos em busca do seu crédito, onde o devedor, em grande parte das vezes, já desviou seu patrimônio a terceiros com forma de frustrar o pagamento da dívida”, trazendo à tona a possibilidade de evasão do devedor, que utiliza-se de diversos meios para se esquivar do adimplemento.

Na mesma linha de pensamento, Didier (2017, p.68) atenta para a necessidade de aplicação do princípio da boa-fé processual nas ações executivas, uma vez que “a execução é um dos ambientes mais propícios para a prática de comportamentos desleais, abusivos ou fraudulentos.”

Inclusive, certos credores optam por não ingressar com ações de cobranças contra alguns devedores justamente pelo fato de haver uma incerteza referente ao sucesso ou não da cobrança que, em caso negativo, apenas estaria onerando ainda mais o autor. Desse modo, explica Pantoja (2016, texto digital) “ainda que se tenha um documento representativo de crédito inadimplido, o desconhecimento ou a falta de certeza a respeito da situação patrimonial e financeira do devedor faz com que o intento de cobrá-lo judicialmente seja bastante inibido”, concluindo que “a ideia de que há créditos cujo valor ‘compensa’ e outros cujo valor ‘não

compensa' entrar na justiça é inadequada", demonstrando a sensação de injustiça que paira sobre as cobranças judiciais no direito brasileiro contemporâneo.

Portanto, tanto judicial como extrajudicialmente é visível a incapacidade da satisfação das cobranças, deixando as partes envolvidas, sobretudo o credor/exequente, descontentes com a ineficácia na solução da relação.

## **2.2 Princípios da execução intrínsecos ao tema tratado**

Os princípios são naturalmente importantes para a resolução dos conflitos, uma vez que são a base para a aplicação do direito. Assim, passa-se à análise de certos princípios essenciais aplicados nas execuções judiciais.

### **2.2.1 Princípio do devido processo legal**

O princípio do devido processo legal está previsto no artigo 5º, LIV da Constituição Federal, ditando que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal". Nas palavras de Gonçalves, esse princípio é basilar para a aplicação dos outros:

Desse princípio derivam todos os demais. A Constituição preserva a liberdade e os bens, garantindo que o seu titular não os perca por atos não jurisdicionais do Estado. Além disso, o Judiciário deve observar as garantias inerentes ao Estado de direito, bem como deve respeitar a lei, assegurando a cada um o que é seu. (GONÇALVES, 2016, p. 87)

Do mesmo modo, Neves (2018, p. 173) explica que "o devido processo legal funciona como um supra-princípio, um princípio-base, norteador de todos os demais que devem ser observados no processo". O autor subdivide o princípio entre devido processo legal e substancial:

Atualmente, o princípio do devido processo legal é analisado sob duas óticas, falando-se em devido processo legal substancial (substantive due process) e devido processo legal formal (procedural due process). No sentido substancial o devido processo legal diz respeito ao campo da elaboração e interpretação das normas jurídicas, evitando-se a atividade legislativa abusiva e irrazoável e ditando uma interpretação razoável quando da aplicação concreta das normas jurídicas. É campo para a aplicação dos princípios - ou como prefere parcela da doutrina, das regras - da razoabilidade e da proporcionalidade, funcionando sempre

como controle das arbitrariedades do Poder Público. [...] No sentido formal encontra-se a definição tradicional do princípio, dirigido ao processo em si, obrigando-se o juiz no caso concreto a observar os princípios processuais na condução do instrumento estatal oferecido aos jurisdicionados para a tutela de seus direitos materiais. Contemporaneamente, o devido processo legal vem associado com a ideia de um processo justo, que permite a ampla participação das partes e a efetiva proteção de seus direitos. (NEVES, 2018, p. 174)

Portanto, percebe-se que os princípios processuais decorrem do princípio do devido processo legal, de modo que aplicado ao processo de execução, se deve seguir todos os procedimentos em observância ao aludido princípio. Consequentemente, os próximos a serem expostos são decorrência do princípio do devido processo legal.

### **2.2.2 Princípio do contraditório**

O princípio do contraditório está positivado na Constituição Federal, mais precisamente em seu art. 5º, LV, ditando que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Não bastasse a previsão constitucional, o contraditório é reforçado no Código de Processo Civil em seus artigos 9º e 10, determinando que:

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica: I - à tutela provisória de urgência; II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III; III - à decisão prevista no art. 701. Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. (BRASIL, 2015)

Destarte, da análise do dispositivo acima, percebe-se que as decisões processuais, e nestas inclusas as executórias, deverão ser proferidas sempre com a anterior manifestação das partes. Tal princípio é “compreendido como garantia de participação com influência e não surpresa” nas palavras de Câmara (2016, p. 14).

Na mesma linha de pensamento, Neves (2018, p. 1073-1074) confirma a necessidade de aplicação do referido princípio no processo de execução, afirmando que “o juiz é chamado no processo executivo a resolver uma série de

questões incidentes, sendo absurdo acreditar que em tais situações não haja necessidade de realizar o contraditório.”

Por conseguinte, o contraditório garante às partes o direito de influir na decisão judicial, bem como alegar o que entende de direito antes que a decisão seja proferida. Nesse diapasão, Medina (2017, p. 44) fecha com clareza o entendimento “que às partes deve ser reconhecido o direito de participar ativamente no procedimento de tomada da decisão judicial. Tal participação consiste em poder influir decisivamente nos destinos do processo.”

### 2.2.3 Princípio da efetividade

É evidente que a aplicação das medidas judiciais para coação do devedor ao adimplemento da dívida busca efetivar o direito do credor. Para isso, está previsto o princípio da efetividade na Constituição Federal, nos incisos XXXV e LXXVIII o art. 5º e reforçado pelo Código de Processo Civil. Nesse sentido, Didier explica que:

O devido processo legal, cláusula geral processual constitucional, tem como um de seus corolários o *princípio da efetividade*: os direitos devem ser *efetivados*, não apenas reconhecidos. Processo *devido é processo efetivo*. O princípio da efetividade garante o direito fundamental à tutela executiva [...] o art. 4º do CPC<sup>4</sup>, embora em nível infraconstitucional, reforça esse princípio como norma fundamental do processo civil brasileiro, ao incluir o *direito à atividade satisfativa*, que é o direito à execução. (DIDIER, 2017, p. 65)

Em contrapartida a esse princípio, há certos bens que não podem ser penhorados, pois são atingidos pela chamada impenhorabilidade, prevista no art. 832, com os casos específicos no rol do art. 833, ambos artigos do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 832. Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis.

Art. 833. São impenhoráveis:  
I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

---

<sup>4</sup> BRASIL, Lei 13.105/2015 “Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2o;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei; XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

§ 1o A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.

§ 2o O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8o, e no art. 529, § 3o.

§ 3o Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária. (BRASIL, 2015)

Embora haja este rol de bens teoricamente impenhoráveis, valendo-se do princípio da efetividade, são criadas exceções à impenhorabilidade, as quais beneficiam o credor, visando dar concretude ao direito material reconhecido na tutela executiva. Neves traz exemplos de exceções aplicáveis à essa impenhorabilidade:

Apesar de entender o salário e demais vencimentos previstos no art. 833, IV, do Novo CPC como bens absolutamente impenhoráveis, o art. 833, § 2º, do Novo CPC abre duas exceções ao permitir a penhora no tocante à execução de alimentos, em percentual que possibilite a subsistência do executado-alimentante<sup>13</sup> e no valor excedente a 50 salários mínimos mensais. [...] Também existe permissão para tal excepcional penhora no art. 14, § 3º, da Lei 4.717/1965 ao prever que na ação popular, quando o réu condenado perceber dos cofres públicos, a execução far-se-á por desconto em folha até o integral ressarcimento do dano causado. [...] Também o art. 833, § 1º, do Novo CPC abre exceção à regra de

impenhorabilidade absoluta ao admitir a penhora em execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição. Sem previsão no Código de Processo Civil, mas na mesma situação está o bem de família, considerado absolutamente impenhorável ainda que excepcionalmente passível de penhora nas hipóteses legais (art. 3º da Lei 8.009/1990). (NEVES, 2018, p. 1135)

Araken de Assis (2017, p. 326) indica que o processo judicial “estabelece limitações à responsabilidade patrimonial do obrigado”. Do mesmo modo, Didier completa que:

A *impenhorabilidade* de certos bens é uma restrição ao direito fundamental à tutela executiva. É técnica processual que *limita a atividade executiva* e que se justifica como meio de proteção de alguns bens jurídicos relevantes, como a dignidade do executado, o direito ao patrimônio mínimo e a função social da empresa. (DIDIER, 2017, p. 66)

Em que pese toda a proteção ao executado citada acima, o princípio da efetividade trazido pelo art. 4º do CPC protege também o exequente, de forma a atingir mais bens jurídicos<sup>5</sup>. Com o princípio da efetividade, há então uma certa equivalência e igualdade entre as partes no processo de execução, de forma a não favorecer nenhum envolvido. Hollerbach e Pires, ([2014] p. 8) afirmam que “o que se pode extrair do princípio da efetividade processual é que o direito, além de ser reconhecido, deve ser efetivado, devendo existir meios capazes de propiciar pronta e integral satisfação a qualquer pessoa que seja titular do direito”.

Corrêa (2003, texto digital) também traz a questão da dificuldade que o credor tem para alcançar seu direito de cobrar, no sentido de que apesar de ter o direito declarado e ordenado, acaba por não efetivá-lo em diversas ocasiões, face à dificuldade de forçar o adimplemento por parte do devedor. Nessa lógica:

A execução por título judicial traz em seu bojo um objetivo que se soma à pretensão do credor de ver a satisfação de seu crédito: a necessidade das decisões do Poder Judiciário serem cumpridas, respeitadas e serem, como diz o nomen júris, efetivas. Na linguagem popular, é dito que ‘decisão judicial não se discute; se cumpre.’ Mas, a rotina das lides forenses tem mostrado, ao longo do tempo, que o processo de execução se afastou – e muito – dos princípios que regulam e norteiam os direitos do credor. Em direção oposta, por uma série de razões que dispensam uma repartição de responsabilidades entre todas as personagens de um processo judicial, a execução produzia no credor a sensação de que, novamente na língua do povo, ‘se ganha, mas não se leva’. (CORRÊA, 2003, texto digital)

---

<sup>5</sup> O princípio da efetividade da execução trata-se de um corolário da execução. Pois não adianta o credor ter acesso à Justiça, sem ter disponíveis meios eficazes a satisfação da dívida exequenda. (CUSTÓDIO DA SILVA, 2014, texto digital)

Desse modo, o princípio da efetividade revela-se essencial à execução, uma vez que possibilita o concreto alcance ao direito das partes. Diretamente ligado às questões da impenhorabilidade e efetividade está o princípio da responsabilidade patrimonial do devedor.

#### **2.2.4 Princípio da responsabilidade patrimonial**

Historicamente, o inadimplemento de dívidas recaía sobre a pessoa do indivíduo, de modo que o devedor respondia com seu próprio corpo, e os bens que possuía não eram o objeto direto da execução. Nesse sentido, Araken de Assis ensina que:

Acorrentado na praça pública, exprobase-se o executado a solver a dívida e, finalmente, remanescendo insatisfeito o crédito reclamado pelo credor, padecia o devedor a brutal e irreversível sanção da escravidão e, havendo pluralidade de credores, da morte [...] respondia pela dívida o devedor, pessoalmente, em alguns casos, por meio do próprio corpo. O patrimônio só interessava mediatamente. (ASSIS, 2017, p. 196)

Seguindo essa linha, Didier (2017, p. 69) explica que no “primitivo Direito Romano, em que se permitia que a execução incidisse sobre a própria pessoa do executado, que poderia, por exemplo, virar escravo do credor como forma de pagamento da sua dívida.”

Com a evolução da sociedade e paralelamente à modernização do direito, tais práticas começaram a se tornar obsoletas e proibidas, culminando com o surgimento do princípio da responsabilidade patrimonial. Assim:

A humanização do direito trouxe consigo este princípio, que determina que só o patrimônio e, não a pessoa submete-se à execução. Toda execução é real. A humanização do direito ainda fez com que, mesmo no patrimônio do devedor, alguns bens não se submetessem à execução, compondo o chamado *beneficium competentiae*. (DIDIER, 2017, p. 69)

O princípio da responsabilidade patrimonial apenas foi instituído nos últimos séculos, tratado por Assis (2017, p. 196) como “princípio da intangibilidade corporal em razão de dívidas”, que teria surgido junto com o liberalismo, por volta do século XVI. Complementando, o autor faz a ressalva para existência de exceções quanto ao princípio mencionado, como é o caso da “prisão do devedor de prestação pecuniária alimentar” (ASSIS, 2017, p. 196).

Inclusive, existem diversas possibilidades de coagir o devedor ao pagamento sem influenciar diretamente no seu patrimônio, podendo-se concluir que o princípio da responsabilidade patrimonial não é absoluto. Nesse sentido:

A responsabilidade executiva parece assumir, atualmente, caráter híbrido, comportando coerção pessoal e sujeição patrimonial: i) a coerção pessoal incide sobre a vontade do devedor, admitindo o uso de medidas coercitivas, de execução direta, para força-lo a cumprir a obrigação com seu próprio comportamento [...] ii) descumprida a obrigação, e não sendo possível/adequado o uso de técnica de coerção pessoal, tem-se a sujeição patrimonial, que recairá sobre os bens do devedor ou de terceiro responsável – que responderão pela própria prestação *in natura* (ex: dar coisa ou entregar quantia) ou por perdas e danos. (DIDIER, 2017, p. 70)

Mais precisamente, o princípio supracitado encontra base legal no art. 789 do Código de Processo Civil, ditando que “o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.” Comentando o referido artigo, Assis entende que o dispositivo:

Abriga comando neutro e genérico: a maioria dos atos executivos opera, efetivamente, sobre o patrimônio do devedor, ressalvados os bens impenhoráveis, recordados na sua cláusula final. Daí decorre que, em princípio, os atos executivos recairão tão somente no patrimônio do obrigado. (ASSIS, 2017, p. 298)

Marinoni, Arenhart e Mitidiero complementam o conceito do princípio, alertando para as consequências do inadimplemento do devedor, que embora evite satisfazer o direito, terá reflexo de tais ações em seu patrimônio. Os autores ensinam que:

A orientação clássica do direito processual civil, na esteia do que fez o direito material, estruturou-se para direcionar a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações para o patrimônio do sujeito obrigado. Como regra geral, sempre se compreendeu que o devedor deveria responder *com o seu patrimônio* pelas obrigações não adimplidas. [...] o devedor tem a prerrogativa de eleger entre a prestação da conduta devida ou deixar que o credor invada seus bens, para satisfazer sua prestação; não haveria, porém, nesse inadimplemento, nenhum *ato ilícito*, mas, ao contrário, essa seria conduta perfeitamente lícita e autorizada pelo ordenamento jurídico, gerando apenas a consequência da responsabilidade material. (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 784-785)

Por patrimônio entende-se como todas as propriedades do devedor a que se possa dar algum valor econômico capaz de satisfazer o credor. Por esse ângulo:

Útil e verdadeiro no concernente às obrigações de dar, coisa e dinheiro, o princípio realça a ideia de patrimônio. Este compreende bens, coisas materiais e imateriais, dotadas de valor econômico e que podem ser objeto de relações jurídicas, e esses bens constituirão o objeto da atividade executória, ressalvada a hipótese de coerção pessoal. E pouco importa seja o bem objeto de mais de um direito. (ASSIS, 2017, p. 302)

Ainda, ressalva-se que o inadimplemento do devedor é requisito necessário para que o devedor responda com seu patrimônio, uma vez que não há interesse de agir sem o inadimplemento. Conforme Araken de Assis (2017, p. 300), “antes do inadimplemento, o credor não poderá iniciar a execução” com base no art. 788 do CPC<sup>6</sup>, “eventualmente, em decorrência do adimplemento, o patrimônio se tornará inacessível às investidas do credor”.

No mesmo sentido, Didier ensina que:

Para que o procedimento executivo, qualquer que seja ele, seja admissível e tenha prosseguimento, é necessário que o exequente, no instrumento da sua demanda executiva – petição inicial ou petição simples – *afirme* que houve inadimplemento por parte do executado. Daí se dizer que a *afirmação* do inadimplemento é requisito de admissibilidade do procedimento executivo. (DIDIER, 2017, p. 194)

Ainda, segundo o autor, a prestação precisa ser realizada e, assim, efetivada no mundo físico. Uma vez inadimplida a prestação, o “patrimônio do devedor e de terceiros previstos em lei (ex: seu cônjuge ou seu sócio) responderá pelo seu cumprimento, mediante execução forçada” (DIDIER, 2017, p. 331) e, conseqüentemente:

A responsabilidade patrimonial (ou responsabilidade executiva) seria, segundo doutrina maciça, o estado de sujeição do patrimônio do devedor, ou de terceiros responsáveis (cf. art. 790, CPC), às providências executivas voltadas à satisfação da prestação devida. Seria a sujeição potencial e genérica de seu patrimônio. Haveria possibilidade de sujeição de todos os seus bens (dentro dos limites da lei), e não a sujeição efetiva e específica de um deles. (DIDIER, 2017, p. 331-332)

Conforme já foi salientado, o princípio da responsabilidade patrimonial não é absoluto, uma vez que comporta exceções para alcançar a efetivação do direito. Portanto, em certas ocasiões,

[...] Na melhor das hipóteses, desde o ângulo do executado, o seu legítimo patrimônio submeter-se-á à agressão dos meios executórios. A

---

<sup>6</sup> BRASIL, Lei 13.105/2015. Art. 788 O credor não poderá iniciar a execução ou nela prosseguir se o devedor cumprir a obrigação, mas poderá recusar o recebimento da prestação se ela não corresponder ao direito ou à obrigação estabelecidos no título executivo, caso em que poderá requerer a execução forçada, ressalvado ao devedor o direito de embargá-la.

esse efeito designa-se de responsabilidade executiva. Além da sujeição patrimonial, a responsabilidade atingirá, nos casos previstos em lei e constitucionalmente admissíveis, a pessoa do executado. (ASSIS, 2017, p. 217)

Uma das exceções é a da prisão civil por dívida, que no direito brasileiro atual é apenas comportada nas ações de cobrança de alimentos, como prevê o art. 5º, LXVII, CF (Constituição Federal): “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”. Conforme explica Didier, a prisão do depositário infiel é ilícita e descabida conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Mais precisamente, esse entendimento da suprema corte está positivado pela Súmula Vinculante 25, ditando que “é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito”. A referida Súmula decorre da aplicação do art. 5º, § 2º da Constituição Federal: “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”, no sentido em que a prisão do depositário infiel torna-se ilícita no ordenamento brasileiro a partir da adesão ao Pacto de São José da Costa Rica, ratificado em 1992<sup>7</sup>.

Logo, percebe-se que existem possibilidades de exceção ao princípio da responsabilidade patrimonial benéficas ao credor, de forma a coagir pessoalmente o devedor. Do mesmo modo, há exceções oportunas ao devedor, na forma em que certos bens que venham a fazer parte de seu patrimônio estão protegidos pelo princípio da impenhorabilidade. Compactuando com isso,

---

<sup>7</sup> A matéria em julgamento neste habeas corpus envolve a temática da (in)admissibilidade da prisão civil do depositário infiel no ordenamento jurídico brasileiro no período posterior ao ingresso do Pacto de São José da Costa Rica no direito nacional. 2. Há o caráter especial do PIDCP (art. 11) e da CADH — Pacto de São José da Costa Rica (art. 7º, 7), ratificados, sem reserva, pelo Brasil, no ano de 1992. A esses diplomas internacionais sobre direitos humanos é reservado o lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da CF/1988, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação. 3. Na atualidade a única hipótese de prisão civil, no Direito brasileiro, é a do devedor de alimentos. O art. 5º, § 2º, da Carta Magna expressamente estabeleceu que os direitos e garantias expressos no caput do mesmo dispositivo não excluem outros decorrentes do regime dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. O Pacto de São José da Costa Rica, entendido como um tratado internacional em matéria de direitos humanos, expressamente, só admite, no seu bojo, a possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos e, conseqüentemente, não admite mais a possibilidade de prisão civil do depositário infiel. 4. Habeas corpus concedido. (HC 95.967, rel. min. Ellen Gracie, 2ª T, j. 11-11-2008, DJE 227 de 28-11-2008)

Da insolvência, compreendida como insuficiência dos bens expropriáveis no patrimônio executado para atender os créditos exigíveis (art. 748 do CPC de 1973), em certo momento, originam-se limitações recíprocas aos credores. A satisfação cabal de todos é impossível. (ASSIS, 2017, p. 1249)

Ligado a este assunto está o princípio da boa-fé processual, que será tratado em seguida.

### 2.2.5 Princípio da boa-fé processual

Em que pese a boa-fé deva ser um norteador de todo processo, não é incomum que o devedor se utilize de artimanhas para esquivar-se do pagamento da dívida. Isto posto, o patrimônio do devedor acaba sendo desviado, caracterizando fraude contra credores ou fraude contra a execução. Porém, apesar de ser prática relativamente comum, é de difícil identificação e comprovação, uma vez que prevalece a presunção de boa-fé. Nesse sentido:

Em princípio, impossível separar nitidamente o negócio hígido do fraudulento, pois eles apenas se diferenciam, substancialmente, quanto à finalidade. E convém enfatizar que se coíbe a redução artificial do patrimônio, restando consentidas modificações naturais, como se conclui da leitura do art. 164 do CC, que dispõe: “Presumem-se, porém, de boa-fé e valem os negócios ordinários indispensáveis à manutenção de estabelecimento mercantil, rural, ou industrial, ou à subsistência do devedor e de sua família”. Por isso, as hipóteses de fraude, em suas variadas modalidades, encontram-se tipificadas: (a) a fraude contra credores, na lei civil (arts. 158 a 165 do CC); e (b) a fraude contra a execução, no art. 792 do NCPC. (ASSIS, 2017, p. 395)

Por esse ângulo, vê-se uma necessidade de proteção ao princípio da boa-fé executiva e processual, com a aplicação de outros instrumentos mais comumente conhecidos, sabendo que:

A execução é solo fértil para a prática de comportamentos contrários ao princípio da boa-fé. Não é por outra razão que há tempos existe rigoroso sistema de combate à fraude na execução, com institutos consagrados e muito estudados com a *fraude à execução* e a *fraude contra credores*. É preciso avançar um pouco mais, contudo. A proteção da boa-fé na execução não se faz apenas com a aplicação de institutos típicos, como a fraude à execução e a punição por ato atentatório à dignidade da justiça. A cláusula geral de boa-fé processual permite que se identifiquem ilícitos atípicos na execução, que se submetem à proibição do abuso do direito, como, por exemplo, o *venire contra factum proprium*. (DIDIER, 2017, p. 379-380)

O *venire contra factum proprium*, em tradução literal do latim, significa “vir contra seus próprios atos”, ou seja, impossibilitar a contradição de atitudes, de forma a respeitar o princípio da boa-fé. Compactuando com isso, Medina (2017, p.46) afirma que “não se permite que o comportamento gerador de expectativa justificada seja posteriormente contrariado, em detrimento de outrem”.

### 2.2.6 Princípio da menor onerosidade ao devedor

Nas execuções judiciais, prevalece o princípio da menor onerosidade ao devedor, regido pelo art. 805 do CPC, *in verbis*:

Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado. Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados. (BRASIL, 2015)

Portanto, dentre os meios executórios existentes no ordenamento, há de ser escolhida a alternativa que resulte em menos danos ao devedor. Complementando o entendimento, Theodoro Junior (2018, p. 681) informa que “explicar-se-ia a limitação legal pelo princípio da menor onerosidade para o devedor, que prevalece quando por vários meios se puder realizar a expropriação executiva”. Gonçalves (2016, p. 910) conclui, dizendo que “pode haver dois modos equivalentes para alcançar o resultado almejado pelo credor. Em casos assim, há de prevalecer o menos gravoso ao devedor.”

Esse princípio decorre da necessidade de proteção do devedor quanto à proporcionalidade da execução, no sentido de que deverá sofrer apenas os ônus devidos e nada mais. Assim:

A execução não é instrumento de exercício de vingança privada, como amplamente afirmado, nada justificando que o executado sofra mais do que o estritamente necessário na busca da satisfação do direito do exequente. Gravames desnecessários à satisfação do direito devem ser evitados sempre que for possível satisfazer o direito por meio da adoção de outros mecanismos. (NEVES, 2018, p. 1068)

Resumindo, então, deve-se aplicar a forma executória devida, porém quando de frente com mais de uma alternativa, há de ser aplicada a forma que cause menos

onerosidade ao devedor. Câmara (2016, p. 279) conclui o entendimento dizendo que “significa isto dizer que se por vários meios puder desenvolver-se a execução, o juiz deverá mandar que ela se faça do modo menos gravoso possível para o executado, de modo a causar-lhe o menor sacrifício possível.”

### **2.2.7 Princípio da disponibilidade da execução**

Existe a possibilidade de o exequente dispor de seu direito de cobrar a dívida, amparado pelo princípio da disponibilidade da execução. É o que dita o artigo 775 do Código de Processo Civil: “O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva”.

Inclusive, a desistência do processo ocorre de forma unilateral, uma vez que independe de concordância do executado. Nesse diapasão, Neves (2016 p. 1065) ensina que: “é permitido ao exequente, a qualquer momento, ainda que pendentes de julgamento os embargos à execução, desistir do processo, sendo dispensada a concordância do executado para que tal desistência gere efeitos jurídicos”. De igual entendimento, Gonçalves (2016, p. 909) afirma que “a execução é feita a benefício do credor, para que possa satisfazer o seu crédito. Ele pode desistir dela a qualquer tempo, sem necessidade de consentimento do devedor.”

Contudo, caso haja discussão que verse sobre direito material em andamento, há necessidade de anuência do devedor. Conforme Gonçalves:

Há um caso em que a desistência da execução demanda a anuência do devedor: se houver impugnação ou embargos, que não versarem apenas sobre questões processuais, mas matéria de fundo, caso em que o executado-embargante poderá desejar o pronunciamento do juiz a respeito. (GONÇALVES, 2016, p. 909)

Logo, percebe-se que o credor pode dispor do processo de execução e, regra geral, independe da concordância do devedor.

### 2.2.8 Princípio da dignidade da pessoa humana

Derradeiro, porém não menos importante, o princípio da dignidade da pessoa humana é essencial também nos processos executivos. Previsto no art. 1º, III da Constituição Federal e reforçado no art. 8º do Código de Processo Civil, tal princípio é norteador da marcha processual. Contudo:

[...] não tem sido fácil à doutrina constitucional conceituar, com segurança, a ideia de dignidade humana. O certo é, contudo, que boa-fé e lealdade, como objeto de preceitos éticos de notável valor no desempenho da jurisdição, se justificam como mandamentos derivados imediatamente da dignidade da pessoa humana. Com efeito, o respeito ético à dignidade do outro litigante e da própria justiça exige de todos os sujeitos processuais o comportamento probo e leal durante o desenrolar do procedimento, como o único admissível no manejo de um instrumento que fundamentalmente se volta para a realização da justa composição do litígio. (THEODORO JÚNIOR, 2018. p. 119)

Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2018, p. 270) afirmam que a “dignidade da pessoa humana é figura amplamente presente no processo decisório judicial”, atuando como um critério de interpretação e aplicação do direito. Os autores ensinam que a dignidade da pessoa humana é ao mesmo tempo limite e tarefa do Estado:

[...] verifica-se que na sua atuação como limite, a dignidade implica não apenas que a pessoa não pode ser reduzida à condição de mero objeto da ação própria e de terceiros, mas também o fato de que a dignidade constitui o fundamento e conteúdo de direitos fundamentais (negativos) contra atos que a violem ou a exponham a ameaças e riscos, no sentido de posições subjetivas que têm por objeto a não intervenção por parte do Estado e de terceiros no âmbito de proteção da dignidade. Como tarefa o reconhecimento jurídico-constitucional da dignidade da pessoa humana implica deveres concretos de tutela por parte dos órgãos estatais, no sentido de proteger a dignidade de todos, assegurando-lhe também por meio de medidas positivas (prestações) o devido respeito e promoção, sem prejuízo da existência de deveres fundamentais da pessoa humana para com o Estado e os seus semelhantes. (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2018. p. 270)

Medina (2017, p. 38-39) entende que “o conteúdo desse fundamento é compreendido a partir de outros princípios e garantias existentes na própria Constituição, bem como nas disposições que inspiraram o constituinte.” Portanto, esse princípio fundamental dita que o ordenamento deve observar a dignidade da pessoa humana.

Importante ressaltar que o princípio da dignidade da pessoa humana é utilizado como norteador dos demais princípios, inclusive podendo restringi-los em

defesa da dignidade humana. Por esse ângulo, “em virtude da necessidade de sua proteção, não só é possível como poderá ser necessário impor restrições a outros direitos fundamentais” (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2018. p. 272). Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2018, p. 272) ressaltam que o princípio não é absoluto, de modo que o “princípio a dignidade, em situações excepcionais, poderá ser contrastada com outros princípios e ou direitos, utilizando-se a técnica (e os correspondentes critérios) da proporcionalidade”.

### **2.3 Medidas tradicionais utilizadas para cobrança de dívidas por ações judiciais**

Inicialmente, há de se mencionar o conceito do processo de execução, seja ele fundado em título judicial seja extrajudicial. O procedimento executivo é, segundo Didier (2017, p. 143), “o conjunto de atos praticados no sentido de alcançar a tutela jurisdicional executiva, isto é, a efetivação/realização/satisfação da prestação devida” independentemente de sua classificação, “seja ela uma prestação de fazer, de não fazer, de pagar quantia ou de dar coisa distinta de dinheiro.” Na presente monografia, portanto, cuida-se especificamente de prestação no sentido de pagar quantia.

São diversos os meios judiciais para tentar satisfazer a obrigação, contudo, como já foi mencionado, em diversas ações, tais meios se mostram ineficazes. O meio clássico da expropriação em ações com prestação pecuniária, segundo Araken de Assis,

[...] Consiste no corte da porção patrimonial correspondente ao valor da dívida. Inicia através de ato de afetação de semelhante parcela aos destinos do processo executivo, que é a penhora (excepcionalmente, nas dívidas alimentares, o desconto); se, porém, a constrição atinge coisa diferente do objeto da prestação (dinheiro), o que nunca ocorre no desconto, a expropriação (art. 825 do NCPC) se desenvolve de quatro maneiras, denotando as técnicas de conversão da coisa penhorada em dinheiro: (a) adjudicação – em lugar do objeto da prestação (dinheiro), o exequente contenta-se com o bem penhorado; (b) alienação por iniciativa particular, na qual o exequente, por si só ou utilizando intermediário, obtém proposta para aquisição do bem penhorado; (c) alienação em leilão público (eletrônico ou presencial), no qual a secular técnica de convite ao público permite a alienação do bem penhorado a quem mais der; e (d) a apropriação de frutos e rendimentos, considerando o caráter frutífero do bem penhorado e a potencialidade desses frutos solver a dívida em prazo breve. (ASSIS, 2017, p. 203)

O autor (2017 p. 203), por fim, faz uma breve previsão do que já vem ocorrendo na contemporaneidade, ou seja, a aparição de novas medidas para assegurar o adimplemento das dívidas cobradas judicialmente, coagindo o devedor, na forma que “a rápida evolução tecnológica em áreas críticas induz à suposição de que, brevemente, novos meios sejam empregados, independentemente da concordância do executado, na execução de créditos.”

Destarte, vê-se que a expropriação busca a transformação do bem em quantia monetária certa em favor do credor. Nesse sentido:

Expropriar, tradicionalmente, significa individualizar bens, no patrimônio, para em seguida, na hipótese de apreensão de bem diverso de dinheiro, dar-lhes justo preço e convertê-los em moeda na alienação coativa. É o modo de alcançar a execução específica. (ASSIS, 2017, p. 937)

Porém, a expropriação não é a única forma de efetivação da cobrança. Nesse sentido, Marinoni, Arenhart e Mitidiero apontam que:

Nem toda tutela pecuniária se submete à execução por expropriação. Como as tutelas pecuniárias variam em conteúdo, na medida de diversidade das situações de direito substancial, não há como pensar que *uma única técnica processual executiva* possa ser idônea a viabilizar as *diferentes tutelas pecuniárias prometidas pelo direito material*. (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 959)

Como exemplo de diferentes casos, os autores acima mencionam a tutela pecuniária alimentar e a execução contra a Fazenda Pública. Assim, certos casos específicos de cobrança reservam-se meios diferentes de satisfazer o crédito, como é a prisão civil na ação de alimentos ou a característica inalienável de certos bens da Fazenda Pública.

Outras medidas comuns para coagir o devedor ao pagamento da dívida são a inclusão em cadastros de inadimplentes e o protesto do título/decisão, porém, tais artifícios tornam-se inúteis e ineficazes quando o devedor já encontra-se protestado e/ou com o nome inscrito nos referidos cadastros. A teor disso:

O NCPC aumentou o arsenal de medidas tendentes a constranger patrimonialmente o executado. O art. 517 permite o protesto da decisão judicial transitada em julgado (no caso da execução de alimentos, embora ainda não haja trânsito em julgado, após a rejeição da defesa do executado, a teor do art. 528, §3º). Essa medida drástica reduz o crédito do obrigado. Por óbvio, quem já sofreu um ou mais protestos não se abalará muito com a efetivação de outro ato da mesma natureza. Por sua vez, na execução de título extrajudicial, mas aplicável à execução definitiva do título judicial (art. 782, §5º), embora bastasse o art. 771 para

esse efeito, previu-se a inscrição do executado no cadastro dos inadimplentes (v.g., no Serasa), a teor do art. 782, §3º. Também aqui há conjuntura prática a eliminar a eficácia da medida: o devedor já inscrito nesse cadastro não sofrerá restrição suplementar ao seu crédito. (ASSIS, 2017, 200-201)

Analisados os procedimentos utilizados nas execuções de prestações de cunho pecuniário, portanto, percebe-se que existem mecanismos aptos a dar resultado à vontade do credor/exequente, bem como para proteger o devedor/executado. Todavia, com a inefetividade dos meios tradicionais de cobrança judicial, o Código de Processo Civil de 2015, visando a resolução desse problema, trouxe novos mecanismos ao Poder Judiciário, que serão analisados em seguida.

### 3 NOVAS ALTERNATIVAS DE COAGIR O PAGAMENTO DE DÍVIDAS TRAZIDAS PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Diante da dificuldade por parte do credor/exequente em satisfazer seu direito de cobrança frente ao devedor/executado, novos mecanismos foram criados no processo. Assim, com a finalidade de possibilitar melhores medidas de coerção judicial em cobranças de dívidas, conforme Dantas (2018, texto digital), “o artigo 139, IV do Código de Processo Civil aumentou os poderes executórios do Juiz”, *in verbis*:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento;

II - velar pela duração razoável do processo;

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;

**IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;**

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

VII - exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais;

VIII - determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso;

IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;

X - quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o art. 5º da Lei no 7.347, de 24 de julho

de 1985, e o art. 82 da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva.

Parágrafo único. A dilação de prazos prevista no inciso VI somente pode ser determinada antes de encerrado o prazo regular. (BRASIL, 2015) (Grifo nosso)

Tais alternativas previstas pelo dispositivo são perfeitamente aplicáveis na ação de cobrança, execução e cumprimento de sentença, mesmo que busquem apenas prestação pecuniária. Ainda que expressamente prevista no inciso IV, Gonçalves reforça a autorização mencionada:

O art. 139, IV, determina que as medidas estabelecidas para a efetivação das ordens judiciais se apliquem também às obrigações que tenham por objeto a prestação pecuniária, isto é, as obrigações por quantia. Como a lei não faz nenhuma ressalva, parece-nos que todas as medidas coercitivas ou sub-rogatórias previstas para as obrigações de fazer ou não fazer estendem-se às obrigações por quantia. (GONÇALVES, 2017, p. 367)

As medidas mencionadas no inciso IV do artigo 139 do CPC fogem à regra geral e, portanto, são consideradas atípicas, como ensinam Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015, p. 531):

A sentença condenatória, que reconhece a existência de um dever de pagar quantia, tem eficácia executiva e dá lugar à execução forçada por expropriação (isto é, execução típica) ou, eventualmente, efetivação atípica (art.139, IV, CPC), dependendo da decisão judicial e das circunstâncias do caso concreto. (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 531)

De semelhante entendimento, Medina ensina que:

O inc. IV do art. 139 impõe ao magistrado atuar de modo a assegurar que os efeitos da decisão que proferiu – ou que está em vias de proferir – se produzam. [...] O inc. IV do art. 139 do CPC/2015 consagra, também, o princípio da atipicidade das medidas executivas. (MEDINA, 2017, p. 111)

Assim, a regra geral nas ações com prestação puramente pecuniária é a expropriação dos bens do devedor. Contudo, como mencionado, é autorizada a coerção do devedor:

Dentre todas as formas de execução, a mais comum é a por quantia certa. Nela, o credor pretende não mais que o devedor entregue um bem, nem que faça ou desfaça alguma coisa, mas que pague determinada quantia em dinheiro. A técnica de que faz uso esse tipo de execução é, em regra, a sub-rogação, embora excepcionalmente se admita a coerção (art. 139, IV, do CPC). Se o devedor não paga, o Estado-juiz toma de seu patrimônio dinheiro ou bens suficientes para fazer frente ao débito. (GONÇALVES, 2017, p. 983)

Gajardoni inclusive traz a possibilidade de inversão dos moldes atuais calcados na aplicação dos meios típicos e somente utilização dos meios atípicos de forma subsidiária. Destarte:

Silenciosamente, contudo, sem que grande parte da doutrina tenha percebido – algo justificado, talvez, pelo fato de que a regra não estar propriamente incrustada nos capítulo e livro atinentes ao cumprimento de sentença e ao processo de execução –, o art. 139, IV, do Novo CPC, parece trazer ao país algo bastante novo, cuja aplicação, a depender do comportamento do Judiciário, pode implicar em verdadeira revolução (positiva ou negativa) na sistemática executiva até então vigente. Teríamos então no Brasil, por assim dizer, a adoção do padrão da atipicidade das medidas executivas também para as obrigações de pagar, vistas estas como ordens do Estado/Juiz para que haja prestação de pagamento em pecúnia. (GAJARONI, 2015, texto digital)

Ainda sobre a característica atípica das medidas e sua aplicação, Medina (2017, p. 697) afirma que “adota-se, no direito processual civil brasileiro, um modelo típico de medidas executivas, temperado por um modelo atípico”. No mesmo sentido, Silva argumenta que:

Existe uma atipicidade dos meios executivos, ou uma espécie de poder geral de efetivação, de maneira que o juiz pode adaptar as técnicas processuais as necessidades do caso. O julgador vai poder tomar diversos meios de pressão para que um devedor cumpra sua obrigação com o credor. (SILVA, 2018, p. 19)

Com isso, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) editou o enunciado nº 48, a seguir descrito:

O art. 139, IV, do CPC/2015 traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos extrajudiciais. (ENFAM, 2015)

No mesmo sentido, o Fórum Permanente dos Processualistas Civis (FPCC) editou o enunciado nº 12, trazendo, inclusive, a necessidade de fundamentação das decisões em que seriam aplicadas as referidas medidas atípicas:

A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1º, I e II. (FPCC, 2017)

No que toca às novidades trazidas pelo artigo 139, IV do CPC, Santos e Martins indicam que:

O Código de Processo Civil vigente trouxe um capítulo dedicado especialmente aos deveres, responsabilidades e poderes do juiz. Dentre o mesmo, é digno de nota o artigo 139, IV, do Código de Processo Civil, o qual constitui o permissivo para a aplicação das medidas atípicas com o escopo de garantir o cumprimento de qualquer decisão judiciária, tanto em processo de execução baseado em títulos extrajudiciais, quanto em cumprimento de sentença. (SANTOS; MARTINS, 2018, p. 2)

Com a margem para interpretação de quais seriam as medidas atípicas que poderiam ser utilizadas, os credores passaram a requerer, principalmente, a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do devedor, bem como a apreensão do passaporte do mesmo. Inclusive, é o que informa Minatto (2017, p. 33): “com essa expansão, os magistrados inovaram nas decisões judiciais, determinando apreensão de Carteira Nacional de Habilitação e passaporte”. Neves também contribui para a exemplificação:

Seriam assim admitidas medidas executivas que nunca foram aplicadas na vigência do CPC/1973 e que não estão previstas expressamente no novo diploma legal. Interessantes exemplos são dados pela melhor doutrina: suspensão do direito do devedor de conduzir veículo automotor, inclusive com a apreensão física da CNH, em caso de não pagamento de dívida oriunda de multas de trânsito (incluindo as indenizações por acidentes ocorridos no trânsito); vedação de contratação de novos funcionários por empresa devedora de verbas salariais; proibição de empréstimo ou de participação em licitações a devedor que não paga o débito relativo a financiamento bancário. Essa liberdade concedida ao juiz naturalmente aumenta sua responsabilidade, não sendo admissível que a utilize para contrariar a lei ou mesmo princípios do Direito. (NEVES, 2017, p. 1075)

Sobre a aplicabilidade desse dispositivo, Coelho (2018, texto digital) afirma que “a prática de apreender documentos para forçar devedores a pagar seus débitos é comum desde o novo Código de Processo Civil”. Trata-se de medida inovadora, decorrente da interpretação do diploma processual, e que seria capaz de trazer maior efetividade aos feitos executivos.

### **3.1 Proporcionalidade na aplicação dos dispositivos**

Naturalmente, na aplicação de suspensão de CNH ou apreensão de passaporte, devem ser observados os requisitos legais<sup>8</sup>. Junto a isso, também é

---

<sup>8</sup> Sendo assim, em apertada síntese, vislumbra-se que o (des)acerto na aplicação do art. 139, IV, do CPC/15 só poderá ser aferido à luz dos fatos subjacentes à demanda, pois é a partir deles que identificaremos: (i) o respeito ao contraditório; (ii) o esgotamento do uso de medidas típicas, antes da fixação das medidas atípicas (subsidiariedade); (iii) a proporcionalidade da medida empregada

necessária a aplicação da proporcionalidade das medidas, uma vez que deve considerar a situação do devedor, a eventual má-fé empregada por este e sua capacidade de pagamento, evitando, sempre, abusos. Nessa perspectiva:

Afinal, a capacidade de a interpretação extensiva do dispositivo trazer resultados positivos para a causa da efetividade da execução é igualmente proporcional à possibilidade de que sejam excedidos os limites do razoável, com a prática de verdadeiros abusos judiciais contra inadimplentes. Por isso - a prevalecer a interpretação potencializada do art. 139, IV, do CPC/2015 -, o emprego de tais medidas coercitivas/indutivas, especialmente nas obrigações de pagar, encontrará limite certo na excepcionalidade da medida (esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do débito), na proporcionalidade (inclusive à luz da regra da menor onerosidade ao devedor do art. 805 do CPC/2015), na necessidade de fundamentação substancial e, especialmente, nos direitos e garantias assegurados na Constituição Federal (v.g., não parece possível que se determine o pagamento sob pena de prisão ou de vedação ao exercício da profissão, do direito de ir e vir, etc.). (GAJARONI, 2015, texto digital)

Aliado a isso, vem a impossibilidade de aplicação das medidas atípicas nos casos em que o devedor não adimpliu com a dívida porque efetivamente não tem condições de fazê-lo no momento. Assim:

Por outro lado, não será cabível a adoção de tais medidas se elas não tiverem concreta capacidade de cumprir sua função, qual seja, a de pressionar psicologicamente o executado a cumprir sua obrigação. [...] para a aplicação das medidas executivas atípicas, de forma a ter seu cabimento condicionado à possibilidade de a obrigação de pagar quantia ser cumprida. Em outras palavras, é medida para ser aplicada no devedor que não paga porque não quer e que por ter blindado seu patrimônio torna ineficaz a forma típica de execução (penhora-expropriação). Não é, portanto, medida a ser aplicável ao devedor que não paga porque não tem meios para tanto. (NEVES, 2018, p. 1075-1076)

Com semelhante ensinamento, no entendimento de Mauro Gabriel Junior (2019, p. 9), “é defeso aplicar o princípio da atipicidade da tutela executiva como justificativa para driblar requisitos positivados para cada obrigação. O art. 139, IV, do CPC/15 não é um cheque em branco na mão do magistrado.” O autor segue alertando para a necessidade de proporcionalidade na aplicação das medidas, conceituando que “a proporcionalidade em sentido estrito é outro critério a ser sopesado quando da aplicação do meio executivo no processo, de sorte que a satisfação do credor não autoriza a extinção do direito do devedor” (GABRIEL JUNIOR, 2019, p. 14). Seguindo nesse raciocínio:

[...] os poderes, deveres e responsabilidade dos juízes descritos no Novo Código de Processo Civil são viáveis, desde que respeite o princípio da proporcionalidade e não afronte a Constituição Federal. Deve-se atentar ao fato de ter esgotado as vias para recebimento do valor e do devedor estar protegendo seu patrimônio para não cumprir com sua obrigação, deve dispor de quantia necessária para o pagamento da dívida. Nestes casos, tanto o advogado ao formular seu requerimento, como o Juiz, para decidir sobre a utilização da medida pleiteada, devem-se reger pelo bom senso e pelos princípios norteadores do Direito. (PAVESI, 2017, texto digital)

Portanto, para a aplicação das medidas atípicas de coerção, hão de ser respeitados a Constituição Federal, os princípios do direito e as características inerentes ao indivíduo do devedor, sempre observando a proporcionalidade e o bom senso.

### 3.2 Conflitos de direitos

A determinação de suspensão da Carteira Nacional de Motorista e/ou apreensão do Passaporte de devedores em ações com prestação pecuniária acarreta, inevitavelmente, uma discussão acerca dos direitos fundamentais atingidos. O principal direito constitucional atingido é, conseqüentemente, o direito de ir e vir, previsto no art. 5º, XV da Constituição Federal, ditado por Lenza (2015, p. 1188): “a locomoção no território nacional em tempo de paz é livre, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”. O mesmo autor também traz as exceções para a restrição desse direito, que seriam nos casos de estado de defesa, estado de sítio e restrição de liberdade por cometimento de crime. Logo, Lenza não traz hipótese de violação do direito de ir e vir em caso de cobrança de dívida judicial.

Outro direito constitucional envolvido no tema é o da dignidade da pessoa humana, definido por Silva (2013, p. 107) como “um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem”. Inclusive, Dantas (2016, texto digital) alerta para a necessidade de respeito ao artigo 8º do CPC<sup>9</sup>, com enfoque na dignidade da pessoa humana, em suas palavras, “instrumentos que permitam o cumprimento forçado de contratos e o pagamento de dívidas são

---

<sup>9</sup> Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

necessários, contudo é preciso equilibrar essa exigência com a liberdade e a dignidade humana.”

Quanto à limitação da aplicabilidade das medidas frente aos direitos constitucionais, Fabris explica que:

Em suma, a atipicidade das técnicas executivas mira o resultado. Há, contudo, de se manter certa limitação, para que não se interfira em próprios preceitos constitucionais que devem estar acima da capacidade cognitiva dispostos no art. 139, IV do CPC, [...] tomamos ser plenamente aplicável a condição disposta no art. 139, IV, do Código de Processo Civil, desde que ponderados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e os demais preceitos constitucionais que limitam o poder do juiz. (FABRIS, 2018, p. 18)

Não há discussão quanto à necessidade de adequação aos preceitos constitucionais, contudo, o que se discute é se a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e/ou apreensão de Passaporte configura violação de direitos fundamentais. Nesse sentido, confirma Neves (2017, p. 16): “A necessidade de que a adoção de medidas executivas atípicas, em especial de natureza coercitiva, respeite limites constitucionais, é algo natural e indiscutível.”

No que toca ao momento de requerimento e aplicação das medidas, a doutrina está pacificada no sentido de que devem ser solicitadas como última alternativa para tentar sanar o conflito. Nesse sentido, Gonçalves (2016, p. 289) alerta para a característica subsidiária das medidas atípicas previstas no art. 139, IV do CPC, devendo ser aplicadas de modo excepcional, apenas quando as outras medidas previstas não foram eficazes. Do mesmo modo aduz Tartuce:

Sob certo prisma, adotar medidas diferenciadas contribui para a efetividade da prestação jurisdicional. Por outro lado, o patrimônio – e não a pessoa do devedor - responde por dívidas; além disso, o exercício de amplos poderes pelo juiz, sem balizas específicas, pode ensejar medidas inadequadas. Nessa linha, suspender o direito de dirigir e restringir o uso de passaporte são iniciativas problemáticas, por atingirem a pessoa do devedor, [...] É importante que a medida diferenciada se revele proporcional e seja aplicada após o exaurimento de outros meios previstos no ordenamento. (TARTUCE, 2016, texto digital)

Federici vai além na interpretação da excepcionalidade das medidas atípicas, entendendo que:

Não se há de aplicar a medida coercitiva contra um devedor que efetivamente não tem bens ou que não tenha evidenciado no processo que esteja falseando o seu patrimônio. A aplicação da medida se justifica contra o mau pagador, aquele que efetivamente pode pagar a sua dívida e que

deliberadamente se esquivar ao cumprimento da obrigação. (FEDERICI, 2016, texto digital)

Seguindo essa linha de pensamento, na aplicação das medidas mencionadas, seria necessária a comprovação de certo grau de má-fé, ou seja, uma ocultação ou desvio de patrimônio pelo devedor para esquivar-se do pagamento da dívida.

Ainda sobre a característica subsidiária das medidas atípicas, Didier (2017, p.108) argumenta que a “execução para pagamento de quantia deve observar, primeiramente, a tipicidade dos meios executivos, sendo permitido, subsidiariamente, o uso de meios atípicos de execução, com base no art. 139, VI, CPC”. Gabriel Junior complementa o entendimento:

[...] ainda que o sistema processual vigente municie o juiz com certa liberdade para ordenar que o Estado ou o próprio executado concretize o título executivo, não se pode subverter toda a cadeia de atos do cumprimento de sentença ou do processo de execução elegidos previamente para a satisfação da obrigação. Por isso, as medidas atípicas não de ser acionadas somente quando esgotado e infrutífero o procedimento executivo da respectiva obrigação prevista no CPC/15. Existe uma relação de subsidiariedade entre as medidas atípicas e as medidas típicas estabelecidas para o adimplemento forçado de cada obrigação. (GABRIEL JUNIOR, 2019, p. 7)

Por outro lado, Streck e Nunes entendem pela inconstitucionalidade das medidas, fazendo analogia com o habeas corpus 45.232<sup>10</sup>, julgado em 1968, afirmando que:

Basta ler o acórdão para ver a perigosa similitude com algumas medidas que estão sendo cogitadas para implementar o artigo 139, IV do CPC. Afinal, ao que vemos, o devedor, ao não pagar, poderia inclusive perder a CNH ou seu passaporte. Ou ser proibido de prestar concurso público. Ou, ainda, outras restrições inconstitucionais. (STRECK; NUNES, 2016, texto digital)

Em contrapartida, Neves afirma possível a aplicação das medidas atípicas, desde que devidamente fundamentadas, em suas palavras:

Para que tenha a validade, é necessária uma fundamentação, por evidente, uma correlação temática entre a medida adotada e sua efetividade em face ao processo, com fundamentação detalhada. [...] Isso porque a coerção deve ser usada para induzir a fazer alguma coisa que o devedor possa, de

---

<sup>10</sup> HC 45.232, julgado em 21/2/1968, rel. min. Themístocles Cavalcanti, quando o Supremo Tribunal Federal teve que dizer inconstitucional, em plena ditadura, o artigo 48 da Lei de Segurança Nacional, pelo qual o simples recebimento da denúncia ou a prisão em flagrante importava a suspensão do exercício de profissão do emprego público ou privado. (STRECK; NUNES, 2016, texto digital)

fato, realizar, e não como vingança particular ou cerceamento de liberdade por dívida civil. (NEVES, 2018, texto digital)

Outro autor que segue a linha da possibilidade de aplicação das medidas é Rodovalho, ditando que:

Dirigir veículos automotores é direito do cidadão, mas não se confunde com os direitos fundamental e social de ir-e-vir e ao transporte. Tanto assim o é, que a Administração Pública pode pôr condições ao seu exercício, bem como pode administrativamente suspender esse direito. (RODOVALHO, 2016, texto digital)

Do mesmo modo, Dontos (2018, texto digital) conclui que é iminente a limitação do direito causada pela suspensão da CNH, mas que não resultaria em violação do direito de locomoção, uma vez que o executado poderia utilizar-se de alternativas diversas para isso.

Visível que a aplicação das medidas mencionadas não é caso de simples solução, motivo pelo qual há grande divergência doutrinária sobre o tema. Segundo Dontos:

A doutrina ainda não está pacificada sobre o tema. Para alguns autores, toda e qualquer restrição que não incida exclusivamente sobre o patrimônio do devedor será inconstitucional. Para outros, a previsão é constitucional e consiste em meio hábil a resolver a problemática da efetivação da tutela jurisdicional. (DONTOS, 2018, texto digital)

Salienta-se para a necessidade de cuidados no requerimento e deferimento da medida. Pavesi (2017, texto digital) contribui para a construção do conceito em volta da apreensão de passaporte, no sentido de que é “uma das formas utilizadas para obrigar o pagamento da dívida”, impedindo que o executado viaje ao exterior sem antes cumprir com suas obrigações, sob o argumento de que, se ele não possui condições de quitar a dívida, também não teria condições de viajar ao exterior.

Referindo-se aos casos de suspensão de Carteira Nacional de Habilitação, Souza e Silva ressaltam para a necessidade de aplicação da medida apenas em última hipótese de meio de cobrança, nesse sentido:

Há casos em que, em processos de execução de dívidas, advogados já pleitearam no Poder Judiciário, medidas drásticas contra o devedor como forma de pressioná-lo a cumprir com a sua obrigação, como, por exemplo, pedidos de retenção de seu passaporte e de sua carteira de habilitação. Entretanto, essas ferramentas devem ser usadas em casos onde todas as medidas convencionais já foram esgotadas, e, sobretudo, no fato de haver indícios de que o devedor está ocultando o seu patrimônio como forma de frustrar o pagamento da dívida. (SOUZA; SILVA, 2018, texto digital)

Desse modo, percebe-se que a utilização desses meios de coação só pode se dar em última hipótese ou em casos em que haja indícios de que o devedor está esquivando seus bens para não adimplir com a dívida. Na mesma linha de pensamento:

Os advogados, atentos a esse novo dispositivo, em ações que tenham por objeto prestação pecuniária já conhecida pelo Judiciário, estão utilizando-o de inúmeras formas para forçar o devedor a quitar a inadimplência. Desta forma, não há limites para o magistrado, exceto a prisão civil, no caso de devedor de pensão alimentícia. Lembrando que as medidas poderão ser utilizadas somente se houver indícios de que o devedor esteja sonogando patrimônio para não pagar a dívida existente. (PAVESI, 2017, texto digital)

Esse fenômeno se dá face à atipicidade das medidas autorizadas pelo artigo 139, IV do CPC, uma vez que fogem à regra e, portanto, são consideradas atípicas. Consequentemente, para a aplicação das medidas atípicas, seria necessário antes o esgotamento das medidas típicas previstas no ordenamento jurídico:

No contexto do CPC/2015, pode justificar-se o uso de “medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária” (cf. art. 139, IV do CPC/2015) se frustradas as medidas executivas típicas previstas na lei processual. [...] no direito processual civil brasileiro, um modelo típico de medidas executivas, temperado por um modelo atípico. Assim, frustradas medidas executivas como as referidas nos itens precedentes, outras poderão ser empregadas, supletivamente, a fim de que se realize o direito reconhecido na decisão judicial. (MEDINA, 2017, p. 697) Podem, no entanto, concorrer circunstâncias que justifiquem o uso de medida executiva atípica. Pense-se, p. ex., na hipótese em que o executado ostente elevado padrão de vida e, mesmo assim, não indique bens penhoráveis, em execução, para o recebimento de dinheiro, fundada em título executivo extrajudicial. Seria possível, nesse caso, o uso de medidas executivas atípicas? A resposta, a nosso ver, será positiva se observadas algumas condições. (MEDINA, 2017, p. 746)

Destarte, do ponto de vista legal, é possível o requerimento e o deferimento da aplicação de medidas atípicas para coerção do devedor, desde que subsidiariamente às medidas típicas. Trata-se de medida admissível pelo ordenamento jurídico, mas que não está a salvo de críticas.

### **3.3 Impactos da aplicação das medidas**

As medidas tratadas pela presente monografia também acarretam efeitos sociais na vida do devedor, afinal, suspender a CNH e/ou apreender o Passaporte

de alguém naturalmente gera uma restrição no modo de viver da pessoa. A grande questão é, se a pessoa tem patrimônio e condições para sair do país por lazer, para dirigir carros, embora não estejam em seu nome, será que não teria condição de adimplir com a dívida?

Nesse sentido, Neves (2018, texto digital) afirma que pode acontecer de o devedor estar usando da soberba e do luxo ou, em contrapartida, da modéstia “com relação à CNH, se usada para conduzir veículos caros, em nome de terceiros (ocultados) ou, mesmo que nome de terceiros, um modesto veículo para trabalhar e levar os filhos na escola.” Assim, dependeria da análise do caso concreto e das condutas do devedor para melhor entendimento da aplicação. Rodovalho também compartilha do pensamento, no caso específico do passaporte:

À primeira vista, a possibilidade de apreensão do passaporte também nos parece possível, pois também se trata de um direito de ir e vir de amplitude especial. Assim o é, pois, salvo situações especiais (refugiados, p. ex.), há a necessidade de demonstrar condições financeiras, de estadia e retorno para ser admitido no país de destino. Ou seja, pressupõe uma condição financeira que o devedor justamente diz não possuir. (RODOVALHO, 2016, texto digital)

Evidente que uma decisão que suspende a CNH e/ou apreende o passaporte passa pelo contraditório processual, assim, em casos de comprovação de que o devedor utiliza os documentos para trabalhar, não se mostrariam adequadas as medidas. Por esse ângulo, Neves (2018, p. 1076) afirma que “em respeito ao princípio do contraditório o juiz deve intimar o executado antes de decidir o requerimento do exequente para a adoção das medidas executivas atípicas.”

Importante considerar as hipóteses em que o devedor utiliza os documentos para tirar seu sustento, como é o caso dos motoristas. Nessas situações, parece plausível que não seja aplicada a medida da suspensão da CNH sob pena de estar infringindo os princípios constitucionais, fundamentais e sociais do direito ao trabalho<sup>11</sup>. Nessa sequência:

---

<sup>11</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Art. 5º, XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988)

E mesmo nos exemplos dados de meios executivos atípicos em parágrafo anterior, deve o juiz atuar com imparcialidade e razoabilidade. Não pode, por exemplo, determinar a suspensão da habilitação de devedor que tem na condução de automóveis sua fonte de subsistência (taxista, motorista do Uber, motorista de ônibus). [...] Será ônus do executado demonstrar no caso concreto essas particularidades para que a medida executiva não seja aplicada. (NEVES, 2018, p. 1076)

O autor acima alerta para a necessidade de manifestação por parte do executado, protegido pelo contraditório processual, no sentido de alegar e provar os motivos pelo qual não devem ser utilizadas tais medidas contra o mesmo. Seguindo na elucidação das exceções à aplicação das medidas:

[...] tais medidas coercitivas não poderão ser aplicadas caso o devedor não tenha bens, não tenha reais condições de arcar com a dívida, deve haver indícios de que esteja se esquivando para cumprimento da obrigação. Não pode haver abusos em prejuízo aos direitos da personalidade do devedor, deve-se respeitar o art. 5º, X, XII, XLVI, a, entre outros. Não pode suspender a CNH de um devedor que utiliza seu veículo para trabalhar como taxista por exemplo. Também não pode ser autorizado reter o passaporte de uma pessoa que trabalha como piloto de avião. (PAVESI, 2017, texto digital)

Ainda, com base na proporcionalidade, aliada aos princípios da efetividade e menor onerosidade do devedor, conclui-se que a aplicação das medidas deve atingir seu fim de forma proporcional e econômica. Quanto a isso:

Desta feita, o ato executivo atípico há de ser útil (adequado) em conduzir o réu a cumprir a obrigação, no sentido de nele gerar um verdadeiro estímulo, influenciando-o a prestar aquilo que lhe é devido. É despiciendo, por exemplo, bloquear o cartão de crédito do devedor que não utiliza este tipo de serviço ou aplicar astreintes para coagir o devedor reticente, que nada detém de patrimônio em seu nome, a pagar o montante devido. Por seu turno, a necessidade de uma específica medida atípica demonstra-se pela aplicação do princípio da menor onerosidade do devedor (art. 805, CPC/15), isto é, cumpre ao magistrado eleger, entre atos de igual intensidade, aquele que, além de ser útil para o procedimento executivo, seja menos gravoso para o devedor. (GABRIEL JUNIOR, 2019, p. 13)

Outro princípio importante a ser mencionado é o da dignidade da pessoa humana, que também foi tratado anteriormente na presente monografia. Gabriel Junior (2019, p. 14) reforça que “o respeito à dignidade do executado também é outro critério de avaliação da determinação judicial, por conta do art. 8º do CPC/15 e art. 1º, III, da CF”.

Evidenciadas as nuances que cercam o tema, bem como as causas e necessidades da aplicação das medidas mencionadas, segue-se para a análise de decisões sobre o tema, com base na jurisprudência brasileira.

## 4 JURISPRUDÊNCIA

A apreensão de Carteira Nacional de Habilitação e passaporte está sendo discutida no Supremo Tribunal Federal, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.941 – DF (ADIN 5.941), na qual o Partido dos Trabalhadores impugna o art. 139, IV do CPC, alegando violação de princípios constitucionais, como o da dignidade da pessoa humana e direito de ir e vir. Na seguinte decisão:

O caso tratado nos autos se insere dentre as hipóteses em que é cabível a aplicação do art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil. Isso porque o processo tramita desde 2013 sem que qualquer valor tenha sido pago ao exequente. Todas as medidas executivas cabíveis foram tomadas, sendo que o executado não paga a dívida, não indica bens à penhora, não faz proposta de acordo e sequer cumpre de forma adequada as ordens judiciais, frustrando a execução. Se o executado não tem como solver a presente dívida, também não recursos para viagens internacionais, ou para manter um veículo, ou mesmo manter um cartão de crédito. Se, porém, mantiver tais atividades, poderá quitar a dívida, razão pela qual a medida coercitiva poderá se mostrar efetiva. Assim, como medida coercitiva objetivando a efetivação da presente execução, defiro o pedido formulado pelo exequente, e suspendo a Carteira Nacional de Habilitação do executado M. A. S., determinando, ainda, a apreensão de seu passaporte, até o pagamento da presente dívida. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018, p. 5)

No caso acima percebe-se a tradicional esquiva do devedor de adimplir com suas obrigações, caracterizada pelo não pagamento do débito aliado à não indicação de bens à penhora e descumprimento de ordens judiciais. Por isso, o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Pinheiros/SP decidiu por suspender a Carteira Nacional de Habilitação do executado e apreender seu passaporte até que o débito fosse quitado, uma vez que, no entendimento do Juízo, se o devedor não

tem condições de pagar a dívida, também não tem condições de manter um automóvel ou viajar para o exterior.

Nos argumentos do Partido dos Trabalhadores na ADIN 5.941, (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018, p.7) “admitir, com fundamento no artigo 139, inciso IV, do CPC, a apreensão de passaporte ou da carteira nacional de habilitação como atos executivos atípicos enseja violação ao direito de liberdade de locomoção (artigo 5º, incisos XV e LIV) e à dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III)”, bem como “a suspensão da carteira nacional de habilitação e do passaporte do devedor são medidas absolutamente desarrazoadas e desproporcionais”. O partido entende que as medidas aplicadas não podem servir como forma de resolução de conflitos particulares, pois violam princípios constitucionais vigentes.

Contudo, tal discussão no Supremo Tribunal Federal não foi julgada até a conclusão do presente trabalho. Com isso, elegeu-se outro caso que versa sobre o mesmo tema, mas que já tem decisão fundamentada e proferida.

Considerando a relevância e hierarquia do Superior Tribunal de Justiça, principal órgão do Poder Judiciário após o Supremo Tribunal Federal, foi escolhido o Recurso em Habeas Corpus (RHC) nº 97.876 – SP, julgado pela Quarta Turma do STJ em 5 de junho de 2018, para ser analisado na atual monografia. O fato de a decisão mencionada ter sido proferida recentemente agrega valor à realidade do entendimento jurisprudencial da corte superior atualmente.

Pois bem, no Recurso em Habeas Corpus nº 97.876 – SP, Jair Nunes de Barros impetrou habeas corpus, inconformado com uma decisão da 3ª Vara Cível da Comarca de Sumaré/SP, que determinou a suspensão de seu passaporte e de sua Carteira Nacional de Habilitação, uma vez que, apesar de ter sido citado, não efetuou pagamento da dívida e sequer apresentou bens à penhora. Em suas alegações, o paciente

Argumentou que o deferimento de suspensão daqueles documentos ofende sua liberdade de locomoção, coagindo ilegalmente sua liberdade de ir e vir. Asseverou que a liberdade de locomoção do paciente, em hipótese alguma, poderia ter sido atingida em razão de dívida contratual, por importar em inaceitável e injusta violação ao seu *status libertatis*. Defendeu que penas restritivas de direitos somente poderiam ser deferidas por órgãos administrativos (Tribunal de Ética da OAB ou do CRM, por exemplo) ou por Juízos Criminais, não cabendo a usurpação dessa competência pelo Juízo

Cível ou Trabalhista. Afirmou que a autoridade coatora não teria, sequer, fundamentado sua decisão, não justificando o deferimento da medida restritiva de direito, limitando-se a deferir o pleito do exequente e a oficiar o Detran e a Polícia Federal para as providências cabíveis. Esclarece que está impedido de exercer seu direito fundamental de se locomover livremente, por ato arbitrário da autoridade coatora. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2018, p.4)

Por esses motivos, o impetrante requereu que fosse cassada a decisão que suspendeu seu passaporte e sua carteira de habilitação. Após oitiva do Ministério Público, a corte superior proferiu sua decisão. Com relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, restou a seguinte ementa:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. CPC/2015. INTERPRETAÇÃO CONSENTÂNEA COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL. SUBSIDIARIEDADE, NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. RETENÇÃO DE PASSAPORTE. COAÇÃO ILEGAL. CONCESSÃO DA ORDEM. SUSPENSÃO DA CNH. NÃO CONHECIMENTO. 1. O habeas corpus é instrumento de previsão constitucional vocacionado à tutela da liberdade de locomoção, de utilização excepcional, orientado para o enfrentamento das hipóteses em que se vislumbra manifesta ilegalidade ou abuso nas decisões judiciais. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o acautelamento de passaporte é medida que limita a liberdade de locomoção, que pode, no caso concreto, significar constrangimento ilegal e arbitrário, sendo o habeas corpus via processual adequada para essa análise. 3. O CPC de 2015, em homenagem ao princípio do resultado na execução, inovou o ordenamento jurídico com a previsão, em seu art. 139, IV, de medidas executivas atípicas, tendentes à satisfação da obrigação exequenda, inclusive as de pagar quantia certa. 4. As modernas regras de processo, no entanto, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância, poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. 5. Assim, no caso concreto, após esgotados todos os meios típicos de satisfação da dívida, para assegurar o cumprimento de ordem judicial, deve o magistrado eleger medida que seja necessária, lógica e proporcional. Não sendo adequada e necessária, ainda que sob o escudo da busca pela efetivação das decisões judiciais, será contrária à ordem jurídica. 6. Nesse sentido, para que o julgador se utilize de meios executivos atípicos, a decisão deve ser fundamentada e sujeita ao contraditório, demonstrando-se a excepcionalidade da medida adotada em razão da ineficácia dos meios executivos típicos, sob pena de configurar-se como sanção processual. 7. A adoção de medidas de incursão na esfera de direitos do executado, notadamente direitos fundamentais, carecerá de legitimidade e configurar-se-á coação reprovável, sempre que vazia de respaldo constitucional ou previsão legal e à medida em que não se justificar em defesa de outro direito fundamental. 8. A liberdade de locomoção é a primeira de todas as liberdades, sendo condição de quase todas as demais. Consiste em poder o indivíduo deslocar-se de um lugar para outro, ou permanecer cá ou lá, segundo lhe convenha ou bem lhe pareça, compreendendo todas as possíveis manifestações da liberdade de ir e vir. 9. Revela-se ilegal e arbitrária a medida coercitiva de suspensão do passaporte proferida no bojo de execução por título extrajudicial (duplicata de prestação de serviço), por restringir direito fundamental de ir e vir de forma desproporcional e não razoável. Não tendo sido demonstrado o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação, a medida não se

comprova necessária. 10. O reconhecimento da ilegalidade da medida consistente na apreensão do passaporte do paciente, na hipótese em apreço, não tem qualquer pretensão em afirmar a impossibilidade dessa providência coercitiva em outros casos e de maneira genérica. A medida poderá eventualmente ser utilizada, desde que obedecido o contraditório e fundamentada e adequada a decisão, verificada também a proporcionalidade da providência. **11. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura ameaça ao direito de ir e vir do titular, sendo, assim, inadequada a utilização do habeas corpus, impedindo seu conhecimento. É fato que a retenção desse documento tem potencial para causar embaraços consideráveis a qualquer pessoa e, a alguns determinados grupos, ainda de forma mais drástica, caso de profissionais, que tem na condução de veículos, a fonte de sustento. É fato também que, se detectada esta condição particular, no entanto, a possibilidade de impugnação da decisão é certa, todavia por via diversa do habeas corpus, porque sua razão não será a coação ilegal ou arbitrária ao direito de locomoção, mas inadequação de outra natureza.** 12. Recurso ordinário parcialmente conhecido. RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 97.876 - SP (2018/0104023-6). (Grifo nosso)

Desse modo, revela-se que o entendimento do STJ é no sentido de que é aplicável a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação como medida coercitiva para coagir o devedor ao pagamento da dívida. Por outro lado, a corte superior afirma que a apreensão de passaporte afronta o princípio constitucional da liberdade de locomoção.

O ministro relator (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2018, p.18) decidiu por considerar a apreensão do passaporte “ilegal e arbitrária, uma vez que restringiu o direito fundamental de ir e vir de forma desproporcional e não razoável.” No entendimento da corte, seria necessária previsão legal expressa no sentido de permitir a apreensão de passaporte, porque o impedimento de deslocamento que a medida causa resulta na violação dos princípios constitucionais mencionados acima.

Ainda, na decisão, o ministro relator ressaltou para a necessidade de fundamentação da aplicação das medidas, calcada na necessidade, efetividade e utilidade delas, o que não teria ocorrido no deferimento dos requerimentos pelo Juízo *a quo*. Além disso, segundo o ministro relator, não fora respeitado o direito ao contraditório, que é requisito legal e direito da parte afetada pela decisão proferida pelo Juízo.

Quanto à suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, a Quarta Turma do STJ (2018, p.22) revelou existir jurisprudência consolidada da corte, no sentido de que “a referida medida não ocasiona ofensa ao direito de ir e vir do paciente”. O

argumento para a legalidade da medida seria de que o possuidor da CNH ainda manterá seu direito de ir e vir, uma vez que pode fazer sua locomoção a qualquer lugar, com a ressalva de não poder dirigir veículo.

Seguindo esse argumento, percebe-se que, efetivamente, o devedor que tem seu passaporte apreendido será limitado de locomover-se a determinados lugares, sem outros meios de ingresso aos territórios que demandam tal documento. Por outro lado, o devedor que tem sua CNH suspensa ainda tem a possibilidade de ir e vir a qualquer lugar que desejar, uma vez que tal restrição reserva alternativas para o devedor de atingir seu fim.

Quanto aos casos em que o devedor utiliza sua Carteira Nacional de Habilitação para auferir renda, a corte superior entende ser permissível a impugnação da decisão, face ao direito do contraditório. Nesse sentido:

É fato que a retenção desse documento tem potencial para causar embaraços consideráveis a qualquer pessoa e, a alguns determinados grupos, ainda de forma mais drástica, caso de profissionais, que tem na condução de veículos, a fonte de sustento. É fato também que, se detectada esta condição particular, no entanto, a possibilidade de impugnação da decisão é certa [...] (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2018, p.22)

Outro argumento sustentado pelo ministro relator é o de que existem pessoas que não possuem Carteira Nacional de Habilitação e, independente disso, não tem o seu direito de locomoção restringido.

Portanto, a Quarta Turma do STJ, por unanimidade, determina a desconstituição da medida coercitiva consistente na apreensão de passaporte, porém mantém a decisão *a quo* de suspender a CNH do devedor.

Sobre esta decisão, Pereira (2018, texto digital) faz um paralelo entre os argumentos utilizados pelo STJ, aplicados a conceitos da hermenêutica jurídica, expondo que, para ele “normativamente e hermeneuticamente, que ali, no caso da suspensão da CNH, também se aplica a mesma conclusão do STJ para o passaporte”, indo de encontro ao entendimento da corte superior e contribuindo para a divergência de entendimento doutrinário e jurisprudencial que cerca o tema.

Mais recentemente, o assunto chegou ao STJ, precisamente através do Recurso em Habeas Corpus nº 99.606 – SP e foi, por sua vez, julgado pela Terceira

Turma do Superior Tribunal de Justiça em 13 de novembro de 2018, com relatoria pela Ministra Nancy Andrichi.

Segundo relatório do referido recurso, o mesmo foi impetrado em favor de Arnaldo Rodrigo Cosato, por intermédio de seu procurador, Sunur Bomor Maro. O impetrante impugnou decisão da 4ª Vara Cível da Comarca de Santos/SP, que suspendeu a Carteira Nacional de Habilitação do executado e condicionou o direito de ele sair do país apenas se oferecesse garantia à execução, sob alegação de que teria seu direito de locomoção e dignidade feridos com a referida decisão, bem como teria sido violado o princípio da menor onerosidade para o devedor.

Decidido o feito por unanimidade, a Terceira Turma do STJ negou provimento ao recurso, sobrevindo a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. CABIMENTO. RESTRIÇÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. SUSPENSÃO DA CNH. LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIOS DA RESOLUÇÃO INTEGRAL DO LITÍGIO, DA BOA-FÉ PROCESSUAL E DA COOPERAÇÃO. ARTS. 4º, 5º E 6º DO CPC/15. INOVAÇÃO DO NOVO CPC. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. COERÇÃO INDIRETA AO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. SANÇÃO. PRINCÍPIO DA PATRIMONIALIDADE. DISTINÇÃO. CONTRADITÓRIO PRÉVIO. ART. 9º DO CPC/15. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 489, § 1º, DO CPC/15. COOPERAÇÃO CONCRETA. DEVER. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. ART. 805, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/15. ORDEM. DENEGAÇÃO. 1. Cuida-se de habeas corpus por meio do qual se impugna ato supostamente coator praticado pelo juízo do primeiro grau de jurisdição que suspendeu a carteira nacional de habilitação e condicionou o direito do paciente de deixar o país ao oferecimento de garantia, como meios de coerção indireta ao pagamento de dívida executada nos autos de cumprimento de sentença. 2. O propósito recursal consiste em determinar se: a) o habeas corpus é o meio processual adequado para se questionar a suspensão da carteira nacional de habilitação e o condicionamento do direito de deixar o país ao oferecimento de garantia da dívida exequenda; b) é possível ao juiz adotar medidas executivas atípicas e sob quais circunstâncias; e c) se ocorre flagrante ilegalidade ou abuso de poder aptos a serem corrigidos nessa via mandamental. 3. Com a previsão expressa e subsidiária do remédio constitucional do mandado de segurança, o habeas corpus se destina à tutela jurisdicional da imediata liberdade de locomoção física das pessoas, não se revelando, pois, cabível quando inexistente situação de dano efetivo ou de risco potencial ao “jus manendi, ambulandi, eundi ultra citroque” do paciente. 4. A suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura dano ou risco potencial direto e imediato à liberdade de locomoção do paciente, devendo a questão ser, pois, enfrentada pelas vias recursais próprias. Precedentes 5. A medida de restrição de saída do país sem prévia garantia da execução tem o condão, por outro lado, – ainda que de forma potencial – de ameaçar de forma direta e imediata o direito de ir e vir do paciente, pois lhe impede, durante o tempo em que vigente, de se locomover para onde bem entender. 6. O processo

civil moderno é informado pelo princípio da instrumentalidade das formas, sendo o processo considerado um meio para a realização de direitos que deve ser capaz de entregar às partes resultados idênticos aos que decorreriam do cumprimento natural e espontâneo das normas jurídicas. 7. O CPC/15 emprestou novas cores ao princípio da instrumentalidade, ao prever o direito das partes de obterem, em prazo razoável, a resolução integral do litígio, inclusive com a atividade satisfativa, o que foi instrumentalizado por meio dos princípios da boa-fé processual e da cooperação (arts. 4º, 5º e 6º do CPC), que também atuam na tutela executiva. 8. O princípio da boa-fé processual impõe aos envolvidos na relação jurídica processual deveres de conduta, relacionados à noção de ordem pública e à de função social de qualquer bem ou atividade jurídica. 9. O princípio da cooperação é desdobramento do princípio da boa-fé processual, que consagrou a superação do modelo adversarial vigente no modelo do anterior CPC, impondo aos litigantes e ao juiz a busca da solução integral, harmônica, pacífica e que melhor atenda aos interesses dos litigantes. 10. Uma das materializações expressas do dever de cooperação está no art. 805, parágrafo único, do CPC/15, a exigir do executado que alegue violação ao princípio da menor onerosidade a proposta de meio executivo menos gravoso e mais eficaz à satisfação do direito do exequente. 11. O juiz também tem atribuições ativas para a concretização da razoável duração do processo, a entrega do direito executado àquela parte cuja titularidade é reconhecida no título executivo e a garantia do devido processo legal para exequente e o executado, pois deve resolver de forma plena o conflito de interesses. 12. Pode o magistrado, assim, em vista do princípio da atipicidade dos meios executivos, adotar medidas coercitivas indiretas para induzir o executado a, de forma voluntária, ainda que não espontânea, cumprir com o direito que lhe é exigido. 13. Não se deve confundir a natureza jurídica das medidas de coerção psicológica, que são apenas medidas executivas indiretas, com sanções civis de natureza material, essas sim capazes de ofender a garantia da patrimonialidade da execução por configurarem punições ao não pagamento da dívida. 14. Como forma de resolução plena do conflito de interesses e do resguardo do devido processo legal, cabe ao juiz, antes de adotar medidas atípicas, oferecer a oportunidade de contraditório prévio ao executado, justificando, na sequência, se for o caso, a eleição da medida adotada de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 15. Na hipótese em exame, embora ausente o contraditório prévio e a fundamentação para a adoção da medida impugnada, nem o impetrante nem o paciente cumpriram com o dever que lhes cabia de indicar meios executivos menos onerosos e mais eficazes para a satisfação do direito executado, atraindo, assim, a consequência prevista no art. 805, parágrafo único, do CPC/15, de manutenção da medida questionada, ressalvada alteração posterior. 16. Recurso em habeas corpus desprovido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2018, p. 6-8)

Parte do argumento para o indeferimento do recurso em habeas corpus citado passa pela ilegalidade de impetração do remédio constitucional, isto porque a corte superior tem entendimento no sentido de que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do paciente não configura afronta direta e imediata ao direito de ir e vir. Para corroborar com o posicionamento, o STJ colaciona duas decisões acerca do tema<sup>12</sup>, inclusive uma delas é representada pelo Recurso em Habeas Corpus nº

---

<sup>12</sup> STJ, HC 411.519/SP, Terceira Turma, DJe 03/10/2017; STJ, RHC 97.876/SP, Quarta Turma, DJe 09/08/2018.

97.876 – SP, analisado anteriormente na presente monografia. A outra jurisprudência colacionada é um pouco mais antiga, julgada em 2017, mas que segue a linha dos entendimentos citados nas decisões anteriores.

Ainda, para reforçar o sentido de que não cabe habeas corpus em caso de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, a ministra relatora menciona um julgado do Supremo Tribunal Federal em 1996<sup>13</sup>, no sentido de que “não se presta à impugnação de interdição de direito, consistente em suspensão de habilitação para dirigir veículos automotores”.

Portanto, segundo o entendimento das cortes superiores, não é possível impetrar habeas corpus contra decisão que suspende a Carteira Nacional de Habilitação. Por isso, considerando os requisitos legais do habeas corpus<sup>14</sup>, conclui-se que aquela medida aplicada não afronta o direito constitucional à liberdade de locomoção do afetado.

A primeira decisão do STJ analisada na presente monografia (Recurso em Habeas Corpus nº 97.876 – SP) segue a linha da inconstitucionalidade da apreensão do passaporte por violação da liberdade de locomoção, enquanto a Terceira Turma, que julgou o Recurso em Habeas Corpus nº 99.606 – SP, visualiza o caso de forma um pouco diferente:

A medida de anotação, pela Polícia Federal, de restrição de saída do país sem prévia garantia da execução, tem o condão, por outro lado – ainda que de forma potencial –, de ameaçar de forma direta e imediata o direito de ir e vir do paciente, pois o impede, durante o tempo em que vigente, de se locomover para onde bem entender. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2018, p. 14)

Destarte, nesse caso (Recurso em Habeas Corpus nº 99.606 – SP), a ministra relatora diverge quando menciona a ameaça ao direito de ir e vir, e não crava entendimento de concreta violação. Ainda assim, a Terceira Turma entende ser legítima a interposição do habeas corpus, merecendo análise e julgamento pela corte superior, frente à ameaça ao direito constitucional.

---

<sup>13</sup> STF, HC 73655, Primeira Turma, DJ de 13/09/1996

<sup>14</sup> CF, art. 5º, LXVIII: “conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;”

Amparada nos princípios da efetividade, cooperação e boa-fé objetiva, a Terceira Turma explica a inovação trazida pelo Código de Processo Civil de 2015, de modo que:

A efetiva entrega dos resultados de direito material esperados por meio do processo ganha novas cores sob a égide do CPC/15, que passou a prever, de modo expresso, novas lógicas fundamentais, capazes de alterar significativamente os parâmetros vigentes na ordem processual revogada. Com efeito, uma plêiade de novos princípios foi estabelecida pelo legislador do Novo CPC com o propósito de garantir o direito das partes – e da sociedade – de obter, em prazo razoável, a resolução integral do litígio, inclusive com a atividade satisfativa, conforme disposto no art. 4º de referido diploma legal. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2018, p. 15)

Aplicados à tutela executiva, tais princípios materializam-se por meio de condutas tácitas e expressas<sup>15</sup>. Nesse caso, a ministra relatora exemplificou casos em que se fazem concretos os princípios da boa-fé e cooperação no processo executivo:

É o que se observa, por exemplo, na previsão do art. art. 774, III e V, do CPC/15, que classifica como atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado de embaraçar ou dificultar a realização da penhora ou sua omissão em, intimado, indicar ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Outros exemplos - ainda mais elucidativos quanto ao dever de cooperação com a Justiça e com a parte adversária para a rápida solução do litígio e a entrega da quantia reconhecida como devida a quem de direito - referem-se ao modo de defesa do executado diante da pretensão exercitada pelo exequente. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2018, p. 18)

Outro princípio mencionado pela Terceira Turma é o da menor onerosidade para o devedor, também já analisado no presente trabalho. Desse modo, o devedor que suscitar ofensa a tal princípio precisará informar quais são os meios menos onerosos e mais eficazes no caso concreto. Caso não o faça, estará sujeito à manutenção das medidas aplicadas anteriormente.

Prosseguindo na fundamentação, a ministra relatora conceitua as medidas típicas do processo de execução, bem como a aplicação de medidas atípicas quando aquelas não obtiverem sucesso, o que também já foi objeto de estudo neste trabalho. Continua afirmando que no caso de decisão que aplique medidas atípicas

---

<sup>15</sup> Embora, em regra, a aplicação concreta da boa-fé processual e da cooperação não exija a previsão específica dos deveres dos envolvidos na relação jurídica processual (partes, juiz, terceiros, servidores do Poder Judiciário, etc.), o CPC/15 cuidou, no que se refere à tutela executiva, de definir algumas condutas ilustrativas da materialização de citados princípios. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2018, p. 18)

para efetivar a tutela executiva, é necessária a devida fundamentação, aliada à oportunidade do contraditório ao devedor. Nesse diapasão:

A decisão que autorizar a utilização de medidas coercitivas indiretas deve, ademais, ser fundamentada, não sendo suficiente para tanto a mera indicação ou reprodução do texto do art. 139, IV, do CPC/15 ou mesmo a invocação de conceitos jurídicos indeterminados sem ser explicitado o motivo concreto de sua incidência na hipótese concreta (art. 489, § 1º, I e II, do CPC/15), o que ilustra, mais uma vez, que o dever de boa-fé processual alcança o magistrado e impõe-lhe o dever de aplicar medidas proporcionais e razoáveis, em respeito ao devido processo legal. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2018, p. 23)

Conforme citado acima, ainda é necessária a verificação da proporcionalidade e razoabilidade da aplicação das medidas, por decorrência do princípio do devido processo legal.

Finalmente, a Terceira Turma verifica que houve inobservância do contraditório e desrespeito aos princípios da boa-fé processual e colaboração. Todavia, tais vícios não podem ser decretados em sede de habeas corpus, porque “não há manifesta ilegalidade ou abuso de poder” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2018, p.15) motivo pelo qual a ministra relatora deixou de analisá-los.

A alegação do paciente de que teria o princípio da menor onerosidade para o devedor sido violado não prospera, segundo a ministra relatora, pois o devedor deixou de oferecer hipótese de meio menos gravoso e mais eficaz, o que seria seu dever quando alega tal violação. Por isso, a Terceira Turma decide por manter a decisão que impede o devedor de sair do país sem prévia garantia à execução, podendo tal decisão ser alterada caso o devedor ofereça outro meio, alternativamente.

Portanto, tanto no Recurso em Habeas Corpus nº 97.876 – SP quanto no Recurso em Habeas Corpus nº 99.606 – SP, ficou decidido que a suspensão da CNH não caracteriza afronta ao direito de ir e vir. Porém, as duas decisões divergem quanto à apreensão do passaporte, enquanto o RHC nº 97.876 – SP conclui ser inconstitucional a aplicação da referida medida, por violação ao direito de liberdade de locomoção, o RHC nº 99.606 – SP limita-se a analisar as questões processuais que pairam o tema, sem adentrar em análise constitucional.

Barreto (2019, p. 81), em análise mais minuciosa da jurisprudência do STJ, conclui que "de toda forma, da análise dos casos pode-se vislumbrar uma crescente tendência do STJ em autorizar medidas atípicas mais duras e que influam na liberdade dos próprios devedores".

No dia 23 de abril de 2019, a mesma Terceira Turma do STJ julgou os recursos especiais nº 1.788.950 – MT e nº 1.782.418 – RJ, ambos com o mesmo tema em discussão e relatoria da Ministra Nancy Andrighi.

O Recurso Especial (RE) nº 1.782.418 – RJ foi interposto por João Morais de Oliveira e Elaine Chagas de Oliveira em ação de compensação por dano moral e reparação de dano material, em fase de cumprimento de sentença, que movem contra Rafael Ferreira Martins e Silva, recorrendo da decisão interlocutória que indeferiu os pedidos de suspensão do direito de dirigir e de retenção do passaporte do recorrido, sob alegação de que tais medidas são necessárias para assegurar o cumprimento de decisões judiciais. Após o julgamento, surgiu a seguinte ementa:

**RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. QUANTIA CERTA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO. 1. Ação distribuída em 10/6/2011. Recurso especial interposto em 25/5/2018. Autos conclusos à Relatora em 3/12/2018. 2. O propósito recursal é definir se, na fase de cumprimento de sentença, a suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação de pagar quantia são medidas viáveis de serem adotadas pelo juiz condutor do processo. 3. **O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV).** 4. **A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos.** 5. **De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico.** 6. **A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.** 7. Situação concreta em que o Tribunal a quo indeferiu o pedido do exequente de adoção de medidas executivas atípicas sob o**

singelo fundamento de que a responsabilidade do devedor por suas dívidas diz respeito apenas ao aspecto patrimonial, e não pessoal. 8. Como essa circunstância não se coaduna com o entendimento propugnado neste julgamento, é de rigor – à vista da impossibilidade de esta Corte revolver o conteúdo fático-probatório dos autos – o retorno dos autos para que se proceda a novo exame da questão. 9. De se consignar, por derradeiro, que **o STJ tem reconhecido que tanto a medida de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação quanto a de apreensão do passaporte do devedor recalcitrante não estão, em abstrato e de modo geral, obstadas de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo, devendo, contudo, observar-se o preenchimento dos pressupostos ora assentados. Precedentes.** RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2019, p. 5-6) (Grifo nosso)

Por sua vez, o Recurso Especial nº 1.788.950 – MT foi interposto por Ely Esteves Capistrano Martins, em execução de cheques, título extrajudicial, que move em desfavor de Fernando Emilio da Silva Bardi, recorrendo da decisão interlocutória que indeferiu o pedido de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e apreensão do passaporte do recorrido, alegando que as medidas atípicas são necessárias, pois as medidas típicas já teriam sido utilizadas, sem resultado efetivo. Apesar de tratar-se de execução de título extrajudicial, a ementa resultante desta decisão é deveras semelhante à ementa do RE nº 1.782.418 – RJ no que diz respeito à questão discutida, motivo pelo qual é retirada a parte idêntica à ementa do caso anterior:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUES. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO. 1. Ação distribuída em 1/4/2009. Recurso especial interposto em 21/9/2018. Autos conclusos à Relatora em 7/1/2019. 2. O propósito recursal é definir se a suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação de pagar quantia são medidas viáveis de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo. 3. A interposição de recurso especial não é cabível com base em suposta violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88. [...] 8. Situação concreta em que o Tribunal a quo indeferiu o pedido do recorrente de adoção de medidas executivas atípicas sob o fundamento de que não há sinais de que o devedor esteja ocultando patrimônio, mas sim de que não possui, de fato, bens aptos a serem expropriados. 9. Como essa circunstância se coaduna com o entendimento propugnado neste julgamento, é de rigor – à vista da impossibilidade de esta Corte revolver o conteúdo fático-probatório dos autos – a manutenção do aresto combatido. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2019, p. 4-5)

Ambas as decisões mencionam, no caso de aplicação das medidas atípicas, a necessidade de: respeito aos princípios constitucionais e ao direito do contraditório por parte do devedor/executado; fundamentação da decisão acerca do tema; esgotamento dos meios típicos; observação do princípio da dignidade da pessoa humana; e a proporcionalidade das medidas. Contudo, o que difere nestas decisões é a imprescindibilidade da demonstração de que o devedor/executado está propositalmente frustrando a execução, mesmo tendo capacidade de satisfazê-la:

O juiz está autorizado a adotar medidas que entenda adequadas, necessárias e razoáveis para efetivar a tutela do direito do credor em face de devedor que, demonstrando possuir patrimônio apto a saldar o débito em cobrança, intente frustrar sem razão o processo executivo. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2019, p. 11)

Destas decisões então, extrai-se que para a aplicação das medidas atípicas, deve ser demonstrados indícios de possibilidade de pagamento/patrimônio por parte do devedor/executado, uma vez que, do ponto de vista lógico, não há como pressionar o devedor/executado a fazer o pagamento se este efetivamente não tem como fazê-lo. De forma resumida:

Em suma, é possível ao juiz adotar meios executivos atípicos desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio apto a cumprir a obrigação a ele imposta, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2019, p. 11-12)

Após variadas tentativas de busca, não foi demonstrado que o devedor estivesse ocultando seu patrimônio, mas que não possuía bem algum, motivo pelo qual foi negado provimento ao RE nº 1.788.950 – MT. Por sua vez, no RE nº 1.782.418 – RJ, verificou-se que não foram feitas as diligências necessárias para encontrar bens em nome do devedor, sendo dado provimento ao recurso para que os autos voltassem ao Juízo *a quo* a fim de fazer a busca de patrimônio em nome do devedor.

Destarte, verifica-se nas decisões do RE nº 1.788.950 – MT e nº 1.782.418 – RJ que para a aplicação das medidas atípicas, é necessária também a verificação da capacidade de pagamento por parte do devedor/executado, por meio da comprovação de que ele possui patrimônio e, conseqüentemente, de que está frustrando a execução.

Analizados os conceitos, os aspectos legais e socioeconômicos, o entendimento doutrinário, bem como alguns casos jurisprudenciais que pairam o tema, passa-se, finalmente, às considerações finais.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foram analisados os conceitos e princípios que pairam sobre o tema, bem como a possibilidade legal com base na doutrina e, por fim, demonstrado o que a jurisprudência do STJ vem decidindo acerca das medidas atípicas no processo de execução. Assim, revela-se legalmente possível o requerimento, pelo exequente, da aplicação das medidas atípicas como a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e a apreensão do passaporte do executado no processo de execução com prestação pecuniária.

Do mesmo modo, as referidas medidas podem ser deferidas pelo Juízo competente, desde que observados alguns requisitos: o respeito aos princípios processuais e constitucionais, em especial o contraditório e a dignidade da pessoa humana; o esgotamento das medidas típicas existentes quando não atingirem seu fim; a proporcionalidade das medidas aplicadas; e o grau de má-fé imposto pelo executado no processo de execução.

Contudo, não há entendimento doutrinário e/ou jurisprudencial pacificado quanto à constitucionalidade das medidas aplicadas, tanto é que o tema aguarda julgamento no Supremo Tribunal Federal. Enquanto a corte suprema não se posicionar quanto ao conflito, o controle de constitucionalidade difuso continuará sendo feito por cada juízo.

Ainda, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não representa afronta à constituição em seu direito de ir e vir, uma vez que o executado que tem

seu documento suspenso tem outras formas de se locomover e, conseqüentemente, não tem o direito de ir e vir violado. Por outro lado, há julgados em que o STJ entende que a apreensão do passaporte do executado resulta em violação do direito constitucional de locomoção, por limitar a entrada em determinados territórios, sem alternativa para fazê-lo sem o documento.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisões recentes observou a necessidade de verificação da existência de patrimônio em nome do executado/devedor, uma vez que sem evidência de bens em nome dele não haveria, por questão lógica, motivo pelo qual coagi-lo ao pagamento. Assim, a existência de indícios de patrimônio e, conseqüentemente, ocultação de bens por parte do devedor/executado é, segundo o STJ, requisito essencial para o deferimento das medidas atípicas.

Desse modo, considerando o método hipotético-dedutivo utilizado, a hipótese mais próxima da verdade é a de que as medidas atípicas são aplicáveis em determinados casos. Contudo, há de se ressaltar que a jurisprudência se mostrou contrária à apreensão do passaporte e favorável à suspensão da CNH, motivo pelo qual a hipótese de que as medidas violam o ordenamento jurídico não é completamente falsa. Assim, verifica-se que não há hipótese absoluta, mas sim uma mescla das duas estimativas.

Portanto, percebe-se que há um conflito de direitos, com ampla discussão doutrinária, jurisprudencial e cotidiana. Logo, o tema continuará sendo alvo de discussão e disputa jurídica, a menos que o Supremo Tribunal Federal decida o que é permitido e o que não, vinculando as demais áreas do direito.

## REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 19. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

BARRETO, Gabriel de Almeida. **Tutela específica e meios coercitivos para o cumprimento das obrigações contratuais**. São Paulo, 2019. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/27402/2018%2004%2022%20-%20Dissertac%CC%A7a%CC%83o%20de%20Mestrado%20FGV%20-%20Final.pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2019.

BRASIL. **Constituição Federal**. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 19 fev. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm)>. Acesso em: 16 mai. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 23 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 95.967-9 - MS**. Paciente: Eliton de Souza. Relatora: Ellen Gracie. Brasília, 11 nov. 2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=565687>>. Acesso em: 11 mai. 2019.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em habeas corpus nº 97.876 - SP (2018/0104023-6)**. Recorrente: Jair Nunes de Barros. Recorrido: Estado de São Paulo. Relator: Luis Felipe Salomão. Brasília, 05 jun. 2018. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 22 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em habeas corpus nº 99.606 - SP (2018/0150671-9)**. Recorrente: Arnaldo Rodrigo Cosato. Recorrido: Celi José da

Silva. Relator: Nancy Andrighi. Brasília, 20 nov. 2018. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 18 mai. 2019.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.782.418 – RJ (2018/0313595-7)**. Recorrentes: João Moraes da Silva e Elaine Chagas de Oliveira. Recorrido: Rafael Ferreira Martins e Silva. Relator: Nancy Andrighi. Brasília, 23 abr. 2019. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1817993&num\\_registro=201803135957&data=20190426&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1817993&num_registro=201803135957&data=20190426&formato=PDF)>. Acesso em: 04 mai. 2019.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.788.950 – MT (2018/0343835-5)** Recorrente: Ely Esteves Capistrano Martins. Recorrido: Fernando Emilio da Silva Bardi. Relator: Nancy Andrighi. Brasília, 23 abr. 2019. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1818004&num\\_registro=201803438355&data=20190426&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1818004&num_registro=201803438355&data=20190426&formato=PDF)>. Acesso em: 04 mai. 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.941**. Requerente: Partido dos Trabalhadores. Relator: Luiz Fux. Brasília, 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314386886&ext=.pdf>>. Acesso em: 15 mai. 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante 25**. Brasília. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1268&termo=>>>. Acesso em: 20 mar. 2019.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 2016 3.ed. São Paulo: Editora Forense, 2016.

CHEMIN, Beatris F. **Manual da Univates para trabalhos acadêmicos: planejamento, elaboração e apresentação**. 3. ed. Lajeado: Univates, 2015. E-book. Disponível em: <[https://www.univates.br/editora-univates/media/publicacoes/110/pdf\\_110.pdf](https://www.univates.br/editora-univates/media/publicacoes/110/pdf_110.pdf)>. Acesso em: 22 out. 2018.

COELHO, Gabriela. **Apreender passaporte para sanar dívidas fere direito de locomoção, diz STJ**. ConJur, 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-05/apreender-passaporte-sanar-dividas-fere-direito-locomocao>>. Acesso em: 20 out. 2018.

CORRÊA, Antonio Ricardo. **O processo de execução. Conflito entre os princípios da menor onerosidade para o devedor e o da efetividade**. Jus.com.br, 2003. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4896/o-processo-de-execucao-conflito-entre-os-principios-da-menor-onerosidade-para-o-devedor-e-o-da-efetividade>>. Acesso em: 05 mai. 2019.

DANTAS, Bruno. **Cobrança de dívidas não pode afrontar dignidade humana**. ConJur. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-out-07/bruno-dantas-cobranca-dividas-nao-afrontar-dignidade-humana>>. Acesso em: 22 out. 2018.

DIDIER JR, Fredie; DA CUNHA, Leonardo Carneiro; BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. 7. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.

DONTOS, Sofia. **Poderes executórios do juiz: que diz a Doutrina sobre art. 139, inc. IV do CPC?** JOTA, 2018. Disponível em: <[https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/poderes-executorios-do-juiz-que-diz-a-doutrina-sobre-art-139-inc-iv-do-cpc-23052018?fbclid=IwAR1XDpUsEQLmMoXrJPZi6CW9sfSBGDIAoHF3aNJyKRW2eI9IC\\_QHaa4rY1I](https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/poderes-executorios-do-juiz-que-diz-a-doutrina-sobre-art-139-inc-iv-do-cpc-23052018?fbclid=IwAR1XDpUsEQLmMoXrJPZi6CW9sfSBGDIAoHF3aNJyKRW2eI9IC_QHaa4rY1I)>. Acesso em: 22 out. 2018.

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. **Seminário – O Poder Judiciário e o novo Código de Processo Civil. Enunciados Aprovados**. 2015. Disponível em: <<https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>>. Acesso em: 25 mar. 2019.

FABRIS, Matheus. **As medidas para assegurar o cumprimento da ordem judicial nas ações de prestações pecuniárias e seus limites**. Florianópolis: Universidade do Sul de Santa Catarina, 2018. Disponível em: <<https://www.riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/4759/Artigo%20-%20Unisul.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 26 out. 2018.

FEDERICI, Reinaldo. **Novas possibilidades de cobrança judicial**. Migalhas, 2016. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI245111,61044-Novas+possibilidades+de+cobranca+judicial>>. Acesso em: 26 out. 2018.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. Enunciados aprovados em Salvador. 2017. Disponível em: <<https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>>. Acesso em: 26 mar. 2019.

GABRIEL JUNIOR, Mauro. **Medidas atípicas na execução**. São Paulo: 2019. Disponível em: <[https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo\\_-\\_medidas\\_atipicas\\_na\\_execucao\\_-\\_mauro\\_gabriel\\_junior\\_0.pdf](https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo_-_medidas_atipicas_na_execucao_-_mauro_gabriel_junior_0.pdf)>. Acesso em: 29 abr. 2019.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca, *et al.* **Teoria Geral do Processo Comentários ao CPC de 2015**. 2.ed. São Paulo: Editora Método, 2018.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **A revolução silenciosa da execução por quantia**. JOTA, 2015. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-revolucao-silenciosa-da-execucao-por-quantia-24082015>>. Acesso em: 15 abr. 2019.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

\_\_\_\_\_. **Direito Processual Civil Esquematizado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

HOLLERBACH, Morgana Couto; PIRES, Gustavo Alves de Castro. **O princípio da efetividade no processo de execução civil.** [2014]. Disponível em: <<http://www.fenord.edu.br/revistaacademica/revista2014/textos/art09revaca2.pdf>>. Acesso em: 08 mai. 2019.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático.** 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MARINONI, Guilherme Luiz; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado.** 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de Direito Processual Civil Moderno.** 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MEZZAROBBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MINATTO, Kellen. **A imposição das medidas atípicas previstas no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil: Uma análise à luz do direito de ir e vir e dos princípios da realidade e da utilidade da execução.** Criciúma: Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC, 2017. Disponível em: <<http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/6067/1/KELLEN%20MINATTO.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2018.

NEVES, Alexandre Fuchs das. **Cancelamento de cartões de crédito e apreensão de cnh e passaporte do devedor: isso é possível?.** São Paulo, SINFACSP, 2018. Disponível em: <<http://www.sinfacsp.com.br/conteudo/cancelamento-de-cartoes-de-credito-e-apreensao-de-cnh-e-passaporte-do-devedor-isso-e-possivel>>. Acesso em: 22 out. 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil.** 10.ed. JusPODIVM, 2018.

\_\_\_\_\_. **Tutela Executiva.** São Paulo: Revista de Processo, 2017. Disponível em: <<http://mkt.cers.com.br/aula-gratis/direito-processual-civil/pdf/leitura-complementar-4.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2018.

PAVESI, Gabriel. **Novas medidas para cobrança judicial de acordo com o NCPC.** Jusbrasil, 2017. Disponível em: <<https://gabrielpavesi.jusbrasil.com.br/artigos/411050501/novas-medidas-para-cobranca-judicial-de-acordo-com-o-ncpc>>. Acesso em: 10 mar. 2019.

PANTOJA, Luiz Gustavo. **Cobrança judicial: sucesso, economia e lucro.** Jus.com.br, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/52270/cobranca-judicial-sucesso-economia-e-lucro>>. Acesso em: 15 mar. 2019.

PEREIRA, Ricardo Diego Nunes. **O caso da suspensão da CNH por dívida e o mínimo existencial.** ConJur, 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jul-06/ricardo-pereira-suspensao-cnh-divida-minimo->

existencial?fbclid=IwAR26UmmHoa64UacTThYglhS8IVeTmYajpQeUkpAlseXDOhW oqt56GnWRxgw>. Acesso em: 24 out. 2018.

RODOVALHO, Thiago. **O necessário diálogo entre a doutrina e a jurisprudência na concretização da atipicidade dos meios executivos**. JOTA, 2016. Disponível em <<https://jota.info/artigos/o-necessario-dialogo-entre-doutrina-e-jurisprudencia-na-concretizacao-da-atipicidade-dos-meios-executivos-21092016>>. Acesso em: 24 out. 2018.

SANTOS, Gabriel Teixeira; MARTINS, Juliana Piantcoski. **Medidas atípicas para garantir o cumprimento de decisão judicial nos casos de obrigações pecuniárias**. Presidente Prudente: Toledo Prudente Centro Universitário, 2018. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/7125/67647222>>. Acesso em: 22 out. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SERASA EXPERIAN. **Inadimplência do consumidor bate recorde e atinge 61,8 milhões, revela Serasa**. São Paulo: Serasa Experian, 2018. Disponível em: <<https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/inadimplencia-do-consumidor-bate-recorde-e-atinge-618-milhoes-revela-serasa>>. Acesso em: 22 out. 2018.

SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. **Brasil fecha mês de setembro com 62,4 milhões de negativados, estimam CNDL/SPC Brasil**. 2018. Disponível em: <<https://www.spcbrasil.org.br/pesquisas/indice/5361>>. Acesso em: 22 out. 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

SILVA, Wanessa Maria Pinheiro da. **O dever poder geral de efetivação do juiz nas medidas executivas coercitivas atípicas nas execuções de obrigação de pagar quantia certa – Artigo 139, inciso IV do Código de Processo Civil**. Curitiba: Universidade Tuiuti do Paraná, 2018. Disponível em: <<http://tcconline.utp.br/media/tcc/2018/08/O-DEVER-PODER-GERAL-DE-EFETIVACAO-DO-JUIZ-NAS-MEDIDAS-EXECUTIVAS-COERCITIVAS-ATIPICAS-NAS-EXECUCOES-DE-OBRIACAO-DE-PAGAR-QUANTIA-CERTA-ARTIGO-139-INCISO-IV-DO-CODIGO-DE-PROCESSO-CIVIL.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2018.

SOUZA, Alexandre Gaiofatto de; SILVA, Ricardo Kobi da. **Novas Formas de Cobranças de Dívidas com Base no Novo Código de Processo Civil**. Migalhas, 2016. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI246085,11049-Novas+Formas+de+Cobranças+de+Dividas+com+Base+no+Novo+Código+de>>. Acesso em: 19 fev. 2019.

STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle. **Como interpretar o artigo 139, IV, do CPC? Carta branca para o arbítrio?** ConJur, 2016. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2016-ago-25/senso-incomum-interpretar-art-139-iv-cpc-carta-branca-arbitrio>>. Acesso em: 22 out. 2018.

TARTUCE, Fernanda. **O polêmico inciso IV do artigo 139 do CPC e suas difusas interpretações**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6096/O+pol%C3%AAmico+inciso+IV+do+artigo+139+do+CPC+e+suas+difusas+interpreta%C3%A7%C3%B5es>>. Acesso em: 26 out. 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil. Volume 1**. 59. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.